



RESOLUÇÃO 70/2022 - CES/CEE-AL

Estabelece normas relativas à organização, avaliação e regulação da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e dá outras providências.

A PRESIDENTA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem as normas em vigor e, em conformidade com o Parecer nº 87/2022 da Câmara de Educação Superior – CES/CEE-AL, aprovado na Plenária da Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, realizada em 21 de dezembro de 2022 e apoiado na base legal estabelecida, especificamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB nº 9394/96; a Lei Estadual Nº 2.701 de 10/12/1964 cria o Sistema de Educação do Estado de Alagoas, LEI N.º 6.202, de 21 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis nº 6.325, de 3 de julho de 2002 e nº 6.328, de 3 de julho de 2002, que dispões sobre a estrutura da Secretaria de Estado de Educação; e DECRETO Nº 1.820, de 07.04.2004, alterados pelo DECRETO Nº 23.431, de 20.11.2012 e pelo DECRETO Nº 29.626, de 18.12.2013, que estrutura e regulamenta o CEE/AL, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação Superior no Estado de Alagoas, nos termos a que se referem a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e a Lei Estadual Nº 2.701 de 10/12/1964, obedece ao disposto nesta Resolução e demais atos normativos específicos pertinentes.

Art. 2º Esta Resolução dispõe sobre a organização e o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições de Educação Superior (IES), cursos de graduação e de pós-graduação no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

§ 1º A organização da educação superior no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas compreende as IES criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal;

§ 2º A Regulação se constitui no zelo pela conformidade da oferta do ensino superior, nos termos da legislação aplicável, por meio de atos de credenciamento, recredenciamento de IES, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;

§ 3º O exercício de supervisão configura-se em ações preventivas ou corretivas, a fim de zelar pela regularidade e qualidade da oferta da Educação Superior;

§ 4º A avaliação constitui-se no referencial básico para os processos de regulação e supervisão do ensino superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade;

§ 5º Os exercícios de supervisão e de avaliação de que trata o caput poderão ser exercidas em regime de cooperação entre os sistemas de ensino, por meio de um termo de cooperação, ou documento similar.



Art. 3º As competências para os exercícios de regulação, supervisão e avaliação da educação superior no Sistema Estadual de Ensino serão exercidas pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL e pelo Poder Executivo, disciplinadas por esta Resolução e por legislação específica em vigor.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Estadual a responsabilidade pela manutenção da Educação Superior do Sistema de Ensino de Alagoas com as seguintes atribuições:

- I- promover política pública para a educação superior no Estado de Alagoas;
- II- monitorar os ciclos avaliativos das IES e dos cursos de graduação;
- III- orientar as IES quanto à instrução de processos relacionados aos atos de regulação;
- IV- promover diligências necessárias para a completa instrução dos processos de autorização, credenciamento e credenciamento de IES, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação;
- V- organizar as etapas dos processos avaliativos das IES e dos cursos;
- VI- exarar parecer opinativo nos processos de credenciamento e credenciamento de IES e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação;
- VII- exercer a supervisão das IES e dos cursos de graduação, fazendo, entre outras ações, o acompanhamento do protocolo de saneamento, quando houver;
- VIII- tornar público os resultados da avaliação institucional e de cursos, promovendo uma cultura de avaliação que possa subsidiar a política de Educação Superior de Alagoas.

Art. 5º Compete ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, por meio da Câmara de Educação Superior:

- I- exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Poder Executivo Estadual nos temas referentes à regulação e à supervisão da educação superior;
- II- deliberar sobre os processos de credenciamento, credenciamento e credenciamento de IES;
- III- deliberar sobre pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação;
- IV- deliberar sobre os instrumentos a serem utilizados nos processos de avaliação para fins de regulação;
- V- julgar recursos nas hipóteses previstas nesta Resolução;
- VI- promover diligências necessárias para a completa análise dos processos de autorização, credenciamento e credenciamento de IES, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação;
- VII- deliberar sobre condicionantes, recomendações e providências, quando necessário, nos processos que solicitem atos regulatórios das IES e dos cursos;
- VIII- analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior e propor ao Poder Executivo medidas saneadoras;
- IX- sistematizar os resultados da avaliação institucional e de cursos para subsidiar a melhoria da política de Educação Superior de Alagoas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA EDUCAÇÃO SUPERIOR



Seção I Da Organização

Art. 6º A organização das IES que compõem o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, conforme legislação em vigor com suas prerrogativas acadêmicas, assim estão definidas:

I- Faculdades ou Faculdades Integradas - são instituições não universitárias de educação superior, credenciadas pelo poder competente, com propostas curriculares em uma ou mais áreas do conhecimento, organizadas sob a mesma direção e regimento comum, com a finalidade de formar profissionais, podendo ministrar os cursos deste nível e nas diversas modalidades;

II- Centros Universitários - são instituições de educação superior em diferentes campos do saber, caracterizadas pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade acadêmica para o ensino, pesquisa e extensão e devem apresentar:

- a) propostas curriculares que contemplem mais de uma área do conhecimento;
- b) um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu;
- c) um quinto do corpo docente em regime de tempo integral.

III- Universidades - são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam, conforme Art. 52 da Lei nº 9.394/1996, por:

- a) produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional:
 - 1. um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
 - 2. um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

§ 1º As faculdades ou faculdades integradas não apresentam autonomia para conferir títulos e diplomas, os quais devem ser registrados por uma universidade.

§ 2º Uma mesma mantenedora poderá criar e fazer funcionar mais de uma faculdade, organizando-as sob uma mesma direção e regimento, embora com estrutura acadêmica e administrativa individualizada;

§ 3º Os Centros Universitários são criados por mudança de categoria de Faculdades ou Escolas Superiores, já credenciadas e em funcionamento regular;

§ 4º O ato de criação de universidade fica dispensada a edição do ato regulatório prévio para funcionamento e oferta de cursos, nos termos de sua lei de criação;



§ 5º As Universidades protocolarão o primeiro pedido de credenciamento no prazo de cinco anos, contado da data de início da oferta do primeiro curso de graduação;

§ 6º As universidades gozarão de estatuto jurídico próprio, mesmo as mantidas pelo poder público;

§ 7º As universidades, nos limites de sua autonomia e do disposto em seu plano de desenvolvimento institucional, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar ao Conselho Estadual de Educação os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de até 60 (sessenta) dias da aprovação de criação nos conselhos superiores da IES;

§ 8º As instituições privadas são regulamentadas pelo sistema federal de ensino, conforme dispositivos legais;

§ 9º A alteração de organização acadêmica será realizada em processo de credenciamento por IES já credenciada;

§ 10. Para a oferta de educação superior existem também os Institutos de Educação Profissional e Tecnológica e as Escolas de Governo com ofertas específicas a depender de seus credenciamentos;

Art. 7º Para o credenciamento como Centro Universitário, além das características gerais, a Instituição deverá comprovar:

- I- regular funcionamento como instituição de educação superior não universitária há pelo menos 6 (seis) anos;
- II- a existência de pelo menos 8 (oito) cursos devidamente reconhecidos e em funcionamento;
- III- oferecer cursos de pós-graduação e/ou programas estáveis de educação continuada;
- IV- ter programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;
- V- possuir programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;
- VI- possuir carreira docente implantada;
- VII- obtenção de Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa *in loco*;
- VIII- não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos;
- IX- não ter tido, nos últimos 5 (cinco) anos, reconhecimento de curso negado pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL .

Art. 8º Aplicam-se ao credenciamento de centro universitário as disposições constantes nos incisos do art. 7º, sendo substituídos o inciso VII como a seguir:

- I- obtenção de Conceito Institucional - CI maior ou igual a três na avaliação externa *in loco*.



Parágrafo único. O não cumprimento dos requisitos necessários para o credenciamento ensejará a celebração de protocolo de saneamento e eventual determinação de medida cautelar de suspensão das atribuições de autonomia, conforme esta resolução.

Art. 9º Os Centros Universitários apresentam grau de autonomia restrita a sede, mediante homologação dos atos regulatórios pelo Conselho, sendo-lhes asseguradas, no mínimo, as seguintes possibilidades:

- I- oferecer, fora da sede, mediante autorização do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, ficando a critério a avaliação *in loco*, vagas em número nunca superior às do curso reconhecido na sede, salvo para atender situações emergenciais mediante convênio com o poder público;
- II- criar, mediante autorização e reconhecimento do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, novas habilitações na área dos seus cursos, promovendo a necessária expansão do número de vagas;
- III- aumentar o número de vagas de cursos reconhecidos para oferecê-los em novos turnos ou permitir até 02 (dois) ingressos anuais; e
- IV- registrar e expedir os diplomas dos cursos de educação superior relativos aos seus cursos reconhecidos.

§ 1º O centro universitário poderá se organizar na forma multicampi fora de sua sede após a devida autorização do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL.

§ 2º O centro universitário tem autonomia na sede para criar seus cursos, porém, deverá, em até 30 (trinta) dias, submetê-los à homologação do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL.

§ 3º Os centros universitários não gozam de autonomia para criação dos cursos de graduação em medicina, psicologia, odontologia, enfermagem e direito, conforme legislação nacional vigente.

§ 4º A implantação de campus, por centro universitário, deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, que encaminhará avaliação externa *in loco*, e, em caso de avaliação negativa, com conceito abaixo de 3 (três), implicará em Protocolo de Saneamento com prazo determinado, findo o qual, haverá nova avaliação e, em caso de permanência da avaliação negativa, o campus deverá ser desativado e os estudantes transferidos à sede, ou a outro campus do centro universitário.

Art. 10. São condições prévias indispensáveis para o requerimento de credenciamento como universidade:

- I- ter quadro docente com, no mínimo, um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado;
- II- ter quadro docente, com no mínimo, um terço do corpo docente em regime de tempo integral;
- III- apresentar Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa;
- IV- apresentar Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 4 (quatro) na última divulgação oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP);



- V- possuir programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;
- VI- possuir programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;
- VII-possuir cursos de pós-graduação *strictu sensu* implantados e oferecidos com regularidade;
- VIII- possuir carreira docente implantada;
- IX- não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos;

Art. 11. Aplicam-se ao credenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos do art. 10, sendo substituídos os incisos III e IV como a seguir, respectivamente:

- I- conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);
- II- conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP.

§ 1º O não cumprimento dos requisitos necessários para o credenciamento ensejará a celebração de protocolo de saneamento e eventual determinação de medida cautelar de suspensão das atribuições de autonomia, conforme esta resolução.

§ 2º No credenciamento das universidades do sistema estadual de educação de Alagoas que apresentarem resultados insatisfatórios na avaliação externa, deverão ser aplicadas as disposições do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996.

Seção II **Da Oferta de Cursos**

Art. 12. Consoante o disposto na legislação vigente, o ensino ofertado pelas Instituições de Ensino Superior do Sistema abrange cursos sequenciais, de graduação, de extensão e de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, que atendam aos requisitos estabelecidos para cada caso.

Art. 13. O Ensino Superior do Sistema de Ensino de Alagoas pode ser proposto na modalidade presencial ou de educação a distância (EaD).

§ 1º Na forma e limites da legislação nacional e estadual vigente, pode haver a inserção de carga horária de ensino a distância em projetos pedagógicos majoritariamente presencial ou de haver projetos de cursos com programa híbrido de ensino.

§ 2º O ensino híbrido a que se refere o parágrafo primeiro consiste numa proposta de educação cujo processo metodológico de ensino-aprendizagem acontece por meio de uma experiência *online* e de uma experiência presencial de ensino-aprendizagem na instituição de ensino, de forma integrada, indissociável e interrelacionada.



§ 3º O ensino híbrido a que se refere o parágrafo primeiro não se caracteriza pela alternância de aulas presenciais e aulas remotas sobre temas diversos, não articulados, dissociados.

§ 4º A introdução de ensino a distância em cursos presenciais fica condicionada à observância das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN dos Cursos de Graduação Superior, definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, quando houver e demais normativas legais existentes.

§ 5º O ensino a distância inserido na proposta de curso na modalidade presencial deve preservar as características de organização, metodologia, gestão e avaliação peculiares da EaD.

Art. 14. A estrutura e a organização dos projetos pedagógicos dos cursos são de competência das instituições que os ofertam, considerando-se, dentre outros aspectos, a legislação própria, as diretrizes curriculares nacionais, a carga horária mínima e o perfil do egresso.

Art. 15. Os cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por Instituições de Educação Superior, devidamente credenciadas, para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo.

§ 1º Os cursos sequenciais serão constituídos, no mínimo, por três disciplinas ou outros componentes curriculares.

§ 2º concludente de curso sequencial receberá certificado para comprovar a formação recebida, que não corresponde a diploma de graduação, nem permite matrícula em cursos de especialização ou cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 3º Os cursos sequenciais poderão constituir módulos dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação que, em conjunto, permitam alcançar os objetivos formativos globais destes e criar linhas de formação distintas, ou, isoladamente, permitam desenvolver e certificar competências parciais, alcançadas em face de sua conclusão.

Art. 16. Os cursos de graduação, abertos aos portadores de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente, que podem ser oferecidos, presencialmente ou à distância, se classificam como:

- I- cursos de Bacharelado, de formação científica ou humanística, visando ao desenvolvimento de competências em determinado campo de saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural;
- II- conferindo o grau de bacharel; cursos de Licenciatura, visando ao desenvolvimento de competências para atuação no magistério na Educação Básica, conferindo o grau de licenciado;
- III- cursos Superiores de Tecnologia, visando a formação especializada em área científica e tecnológica que capacita profissionais para desenvolver e aplicar, de forma inovadora, tecnologias, e promover a sua difusão, conferindo o grau de tecnólogo.



Parágrafo único. A denominação dos Cursos do inciso III deve atender ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 17. A pós-graduação é ofertada, exclusivamente, aos portadores de diploma de graduação, do tipo bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, e se distingue em dois níveis, *lato sensu* e *stricto sensu* conforme a seguir:

I- *lato sensu* (de especialização), visa aprofundar estudos em determinada área do conhecimento, os quais podem ser ofertados por IES credenciadas para oferta de cursos de graduação, na modalidade em que são autorizadas, nos termos da legislação específica; e

II- *stricto sensu* (cursos ou programas de Mestrado Acadêmico ou Profissional e de Doutorado) tem por objetivo a formação e a qualificação para o exercício do magistério, para a pesquisa e para atividades técnico científicas e profissionais, podendo ser oferecidos, também, mediante convênios com instituições, integrantes ou não do Sistema, respeitadas as normas do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Parágrafo Único. Os cursos de MBA (Master Business Administration) ou equivalentes, que observem todos os requisitos legais, são considerados cursos de especialização.

Art. 18. Os cursos, como uma das modalidades de oferta de extensão pela IES são atividades, entre outras, que promovem a interação entre as instituições e a sociedade, mediante atividades formativas diversas, de acordo com a legislação específica.

Art. 19. A oferta dos cursos pelas IES do Sistema de Educação de Alagoas deve considerar as necessidades, especificidades e peculiaridade da realidade alagoana, visando o desenvolvimento regional e local.

Subseção I Da Modalidade a Distância

Art. 20. A Educação a Distância – EaD caracteriza-se como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica no processo de ensino-aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Parágrafo Único. Considera-se como abrangência para atuação do ensino superior na modalidade a distância, para fim de realização dos momentos presenciais obrigatórios, a sede e os polos de apoio presencial, devidamente credenciados.

Art. 21. No processo de ensino aprendizagem a EaD deve atender as seguintes características:

I- organização segundo metodologia, gestão e avaliação próprias;



- II- utilização sistemática de recursos de tecnologias de informação e comunicação e suas metodologias;
- III- utilização de material de qualidade e adequado à modalidade;
- IV- interatividade por meio de atividades presenciais, ubíquas, síncronas e assíncronas;
- V- presença de mecanismos de acompanhamento das atividades e sistemáticas da avaliação da aprendizagem e do ensino

Art. 22. A Educação a Distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I- avaliações de estudantes;
- II- estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III- defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e
- IV- atividades relacionadas a aulas presenciais e laboratórios de ensino, quando for o caso.
- V- atividades extensionistas.

Art. 23. As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância devidamente autorizados ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 24. Para os fins desta Resolução consideram-se:

- I- Atividades Presenciais – as desenvolvidas em locais definidos;
- II- Atividades Ubíquas – em rede, simultâneas, que permitem estar em qualquer lugar ao mesmo tempo;
- III- Atividades Síncronas – nas quais há interação simultânea em tempo real com os alunos;
- IV- atividades assíncronas – nas quais não há interação simultânea em tempo real com os alunos;
- V- Sede – unidade responsável pela regularidade das atividades administrativas e pedagógicas da instituição de ensino, onde está instalado o seu corpo diretivo; e
- VI- Polo – unidade acadêmica e operacional descentralizada, que deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade EaD.

Art. 25. A Educação superior será ofertada na modalidade a distância, abrangendo graduação, especialização, mestrado, doutorado nos termos desta Resolução, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 26. A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas e pelo Ministério da Educação.



§1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma carga horária definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§2º Os cursos que não tiverem férias podem ter sua duração deduzida das regulares normais do curso presencial, ressalvados os cursos com legislação específica em contrário.

Art. 27. São características fundamentais a se observar em todo programa de educação a distância:

- I- flexibilidade de organização, considerando tempo, espaço e interatividade condizentes com as condições de aprendizagem dos alunos;
- II- organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos, utilizados no processo ensino-aprendizagem;
- III- interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo de ensino-aprendizagem; e
- IV- acompanhamento do processo ensino-aprendizagem, por meio de professores-tutores.

Art. 28. A organização e o desenvolvimento de cursos superiores a distância devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e a legislação em vigor.

Art. 29. Os cursos a distância poderão aceitar transferências e aproveitar estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais. Da mesma forma, as certificações totais ou parciais obtidas naqueles cursos poderão ser aceitas entre cursos da mesma modalidade e em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em instituições credenciadas e em cursos já reconhecidos.

Art. 30. É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância.

Seção III Da Expedição de Diplomas

Art. 31. Os diplomas de cursos de graduação, impressos ou digitais, serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia.

§ 1º As universidades registrarão os diplomas expedidos por elas próprias e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.

§ 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

§ 3º A elaboração e emissão do diploma digital deverá seguir a regulamentação nacional com prazos estabelecidos em ato normativo estadual.

Art. 32. É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.



Art. 33. A expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor.

Art. 34. A revalidação de diploma por IES do sistema de educação de Alagoas deverá seguir a normativa nacional.

Art.35. O certificado de conclusão de pós-graduação será expedido pela instituição responsável pela oferta aos estudantes aprovados por avaliação e por frequência em todos os componentes curriculares, inclusive no Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), se houver, de acordo com as normas estabelecidas pela instituição que devem seguir e complementar a legislação vigentes para TCC aplicáveis às IES do Sistema Federal de Ensino.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem registrar, no verso:

- I- o ato legal de credenciamento da instituição e seu prazo de validade;
- II- a área de conhecimento do curso;
- III- o(s) período(s) letivo(s) em que o curso foi realizado;
- IV- a relação dos componentes curriculares, com respectiva carga-horária e nota ou conceito obtido pelo aluno, com o nome e qualificação dos respectivos docentes;
- V- título do TCC , com a respectiva nota ou conceito obtido;
- VI- carga-horária total do curso.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial ou a distância, devem ser, obrigatoriamente, registrados pela instituição ofertante e somente poderão ser emitidos se a instituição estiver regularmente credenciada.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DOS DADOS INSTITUCIONAIS E DE CURSO

Art. 36. As instituições, antes de cada período letivo, tornarão públicas as condições de oferta de cada curso, informando, no mínimo, o seguinte:

- I - atos regulatórios relativos à instituição e a seus cursos;
- II - conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos estatuto e regimento;
- III - resultados das últimas avaliações externas e próprias da instituição e de seus cursos;
- IV -nome, titulação e regime de trabalho do coordenador de curso, em exercício;
- V - relação nominal dos docentes em exercício, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;
- VI -projeto pedagógico do curso, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;
- VII - procedimentos relativos ao ingresso de estudantes.

Art. 37. O Conselho Estadual de Educação de Alagoas – CEE/AL, no seu sítio eletrônico, manterá disponíveis ao público, ao Ministério da Educação e aos Sistemas Estaduais e Municipais de Ensino, os dados e informações inerentes aos atos de:



- I- credenciamento, recredenciamento e descredenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade presencial e a distância;
- II- autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade presencial e a distância; e
- III- resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação na modalidade presencial e a distância.

CAPÍTULO III
DA
REGULAÇÃO
SEÇÃO I
DOS ATOS REGULATÓRIOS
Subseção I
Dos Tipos de Atos Regulatórios

Art. 38. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas dependem de ato regulatório do Poder Público, nos termos desta Resolução.

Art. 39. São atos regulatórios:

- I- os atos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
- II- os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

§ 1º Os atos regulatórios são expedidos por meio de pareceres, resoluções e portarias.

§ 2º Os atos regulatórios terão prazos de validade estabelecidos, segundo ANEXOS I e II desta resolução, devendo ser renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos desta Resolução.

Art. 40. O credenciamento, recredenciamento de instituições públicas do sistema estadual, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e programas na modalidade presencial são de competência do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL.

§ 1º O credenciamento e recredenciamento de instituições públicas do sistema estadual na modalidade a distância são de competência do Ministério da Educação (MEC).

§ 2º O Reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos e programas na modalidade a distância de Universidades e Centros Universitários são de competência do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL.

§ 3º As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.

§ 4º A autorização de cursos e programas na modalidade a distância de faculdades é de competência do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL.



Art. 41. Observado o disposto no parágrafo terceiro do Artigo 40, o pedido de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior na modalidade a distância, ofertado nos limites do Estado de Alagoas em que esteja sediada a IES do sistema estadual, deverá tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual, aos quais caberá a supervisão da instituição de ensino.

Parágrafo único. Os cursos das instituições de ensino de que trata o **caput** cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado de Alagoas, estarão sujeitos à regulamentação do Ministério da Educação, assim como os cursos ofertados em Alagoas, por instituição com sede em outros entes federados.

Art. 42 As solicitações de atos regulatórios serão analisadas e decididas com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do instrumento de avaliação adotado, constantes no relatório da avaliação *in loco*, realizada por comissão externa.

§ 1º Serão consideradas também as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pelo órgão competente em sua atividade instrutória.

§ 2º O protocolo de pedido de credenciamento de IES, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do prazo regulamentado nesta resolução, prorroga automaticamente a validade do ato regulatório até a conclusão do processo e a publicação da Resolução do CEE homologada por meio de Portaria.

Art. 43. A instituição deverá protocolar solicitação para os atos regulatórios de acordo com os prazos a seguir:

- I- reconhecimento de curso – transcorrido entre 50% (cinquenta por cento) e 75%(setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização da carga horária total do curso;
- II- credenciamento Institucional e renovação de reconhecimento de curso – até seis meses antes do término da vigência do último ato regulatório.

Art. 44. Os documentos a serem apresentados no processo de solicitação de ato regulatório destacarão as alterações ocorridas após o último ato regulatório, quando for o caso.

Parágrafo Único. A irregularidade perante a Fazenda nas esferas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social e o FGTS, quando couber, ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite.

Art. 45. funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato regulatório configura irregularidade administrativa, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos regulatórios exigidos nos termos desta Resolução, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.



§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo de dois anos.

§ 3º O Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo aos ingressantes.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, no prazo de quinze dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, sem efeito suspensivo.

Subseção II Da Validade dos Atos Regulatórios

Art. 46. A validade dos atos regulatórios para a educação superior em Alagoas terá como prazos máximos, a depender dos conceitos obtidos conforme ANEXO I:

- I- dez anos para credenciamento e credenciamento de universidades,
- II- cinco anos para credenciamento e credenciamento de centros universitários e faculdades; e
- III- três anos para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Art. 47. O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato regulatório.

Art. 48. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato regulatório do curso, nos termos do Capítulo V desta Resolução.

§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o caput se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se início de funcionamento do curso a oferta efetiva de aulas.

§ 3º Nas hipóteses de cassação do ato regulatório previstas no caput, os interessados poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, cujo processo tramitará de acordo com esta resolução.

Art. 49. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato regulatório, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato regulatório institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.

Subseção III



Sobre Aditamento de Ato Regulatório

Art. 50. As modificações do ato regulatório serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio, editado pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL :

- I- aumento de vagas em cursos ofertados por instituições não-universitárias
- II- aumento de vagas em cursos de graduação em Direito, Odontologia, Enfermagem, Psicologia e Medicina, ofertados por centros universitários e universidades;
- III- extinção voluntária de cursos ofertados por instituições não-universitárias;
- IV- descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;
- V- unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e
- VI- credenciamento de campus fora de sede.

§ 2º Todo aditamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da edição do referido ato, observada a legislação específica.

§ 3º A ampliação da abrangência original do ato regulatório fica condicionada à comprovação da qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária.

§ 4º As Universidades e Centros Universitários poderão remanejar parte das vagas entre cursos presenciais de mesma denominação ofertados no mesmo município e deverão informar à Secretaria de Estado da Educação e Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL o remanejamento realizado, no prazo de sessenta dias, para fins de atualização cadastral.

§ 5º Havendo divergência entre o ato regulatório e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato regulatório.

Art. 51. As instituições não universitárias, mediante autorização do Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL, poderão:

- I- extinguir curso;
- II- suspender a oferta de vagas iniciais de curso, por período equivalente até 3 (três) anos letivos;
- III- aumentar ou diminuir as vagas iniciais de curso, em até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo autorizado;
- IV- alterar a oferta de cursos a distância, em polos credenciados;
- V- atualizar a organização curricular de curso
- VI- atualizar estatuto e ou regimento;
- VII- alterar endereço.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, a IES deve garantir, aos alunos já matriculados a continuidade curso, até a sua efetiva conclusão.



§ 2º É vedada às instituições não-Universitárias a redistribuição para outros cursos de vagas iniciais de cursos autorizados ou reconhecidos, no caso de suspensão temporária ou encerramento de atividades.

§ 3º As alterações definidas no caput serão realizadas em atos próprios das IES e serão informados ao órgão responsável pelo ensino superior e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, no prazo de sessenta dias, contados da data da edição dos referidos atos, para fins de atualização cadastral, observada a legislação específica.

Subseção IV **Da Oferta Sem Ato Regulatório**

Art. 52. A oferta de curso superior sem o ato regulatório, por IES credenciada, mas sem autonomia, configura irregularidade administrativa, e será instaurado procedimento administrativo pelo órgão responsável pela Educação Superior do Sistema de Ensino de Alagoas, nos termos desta resolução.

§ 1º Nos casos em que a IES possua pedido de credenciamento em tramitação, será instaurado processo administrativo de supervisão de rito sumário.

§ 2º Confirmada a irregularidade, serão arquivados os processos regulatórios protocolados pela IES e sua mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão.

Art. 53. É vedada a oferta de educação superior por IES não credenciada.

§ 1º A mantenedora que possua mantida credenciada e que ofereça educação superior por meio de IES não credenciada está sujeita às disposições anteriores.

§ 2º Nos casos previstos nesta Subseção e em outras situações que extrapolem as competências do órgão responsável pela Educação Superior do Sistema de Ensino de Alagoas, serão solicitadas às instâncias responsáveis:

- I- a averiguação dos fatos;
- II- a interrupção imediata das atividades irregulares da instituição; e
- III- a responsabilização civil e penal de seus representantes legais.

Art. 54. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato regulatório não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

Subseção V **Da Tramitação dos Processos de Atos Regulatórios**

Art. 55. Os processos relativos aos atos regulatórios do ensino superior passam pela seguinte tramitação:



- I- abertura de processo pela instituição interessada por meio do sistema eletrônico encaminhando ao protocolo da Secretaria responsável pelo ensino superior, instruído conforme disposto nos ANEXOS específicos, conforme o caso, desta Resolução;
- II- conferência da instrução processual, nos termos desta Resolução, pelo órgão responsável pelo ensino superior, com emissão de diligências, quando necessárias;
- III- nomeação da Comissão de Avaliação Externa pelo órgão responsável pelo ensino superior no Diário Oficial do Estado, com a informação sobre a versão do Instrumento de Avaliação a ser utilizado e a formação e titulação dos avaliadores;
- IV- da avaliação *in loco* pela Comissão de Avaliação Externa com emissão de relatório consubstanciado e parecer com encaminhamento, em até 15 dias úteis, ao órgão responsável pela educação superior;
- V- recebimento do relatório, pelo órgão responsável pela Educação Superior do Sistema de Ensino de Alagoas que atestará o trabalho realizado à IES para proceder o pagamento do Auxílio Avaliação Educacional a que faz jus a equipe de avaliadores;
- VI- disponibilização do relatório pelo órgão responsável pela educação superior à Instituição ou curso avaliado para que possa o gestor, facultativamente, no prazo de 15 dias corridos, contados da data do recebimento do relatório, anexar ao processo a sua manifestação quanto a eventuais discordâncias em relação a conceitos atribuídos.
- VII- análise do relatório e da manifestação da IES, se houver, seguida de emissão, em até trinta dias, de parecer opinativo do órgão responsável pela educação superior ao CEE/AL;
- VIII- análise pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL de todo o processo para a emissão de parecer e publicação da resolução no D.O.E.AL, podendo ser ratificados ou retificados os conceitos atribuídos;
- IX- o processo, instruído com o parecer e respectiva resolução do Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL já publicada no D.O.E.AL, será encaminhado ao titular do órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas para homologação.

§ 1º Após decorridos os 15 dias de que trata o inciso VI, o órgão responsável pela educação superior estará autorizado a encaminhar o Relatório ao CEE/AL, juntamente com seu parecer opinativo, não sendo possível a IES ou Curso acostar documentos ao processo nesta fase.

§ 2º Após a publicação no D.O.E.AL da Resolução do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, conforme inciso IX, antes do envio para a homologação, a IES ou curso avaliado terá o prazo de quinze dias corridos para impetrar recurso por meio do sistema eletrônico de informação, dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL.

§ 3º No caso de credenciamento da IES como Universidade, a homologação da deliberação do Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL é privativa do titular do Executivo Estadual.

§ 4º O Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL poderá emitir diligências destinadas à IES avaliada ou à Comissão de Avaliação por meio **órgão responsável pela educação Superior**.

§ 5º O Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL poderá realizar visita *in loco* apenas em situação de existência de recurso interposto pela IES, se julgar a necessidade



de dirimir dúvidas sobre o conteúdo do relatório de avaliação, do recurso e das peças pós recurso.

§ 6º Somente serão apreciadas pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL as contestações facultadas conforme incisos VI e parágrafo segundo do Art.54, regularmente inseridas no processo instruído com peças comprobatórias, quando couber, e encaminhadas ao órgão responsável pela educação superior.

§ 7º Somente após homologação do ato regulatório por meio de publicação de Portaria no Diário Oficial, a instituição poderá utilizar-se das prerrogativas que lhe assegura a legislação, nos termos da lei pertinente.

§ 8º Toda a tramitação deverá ocorrer por meio do sistema eletrônico em uso.

Art. 56. Havendo contestação da IES contra o relatório de avaliação, conforme possibilidade prevista no inciso VI do Artigo 54, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

- I- manutenção do parecer da Comissão de Avaliação;
- II- reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito,
- III- alterar para maior ou para menor valor, conforme se acolham os argumentos da instituição, do parecer opinativo do órgão responsável pela educação superior ou da própria Comissão de Avaliação uma vez diligenciada após a contestação;
- IV- anulação do relatório, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova avaliação in loco, na forma desta resolução;
- V- indeferimento da contestação, nos casos de perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada do órgão responsável pela educação superior.

Art. 57. O Conselho Pleno, após análise do processo, por meio de parecer e resolução decidirá, em relação a solicitação de ato regulatório, por:

- I- deferir a solicitação;
- II- deferir parcialmente; e
- III- indeferir, motivadamente.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação –CEE/AL poderá também deliberar por medidas complementares de caráter saneador ou punitivo, conforme esta Resolução.

Art. 58. Havendo impetração de recurso da IES contra a Resolução do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, este decidirá, motivadamente, por indeferir o recurso com manutenção da Resolução ou deferir parcialmente o recurso com reforma da Resolução.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL, após a análise do recurso, é irrecorrível na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação.

Art. 59. Os processos de autorização e/ou de reconhecimento de curso na modalidade EaD, observado no **Art. 40**, deverão iniciar sua tramitação no órgão responsável pela educação



superior por meio do sistema eletrônico, sendo tramitado ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL para análise e deliberação final.

§ 1º Em se tratando de credenciamento de polo, autorização ou reconhecimento de curso de ensino superior, poderá ser precedida de avaliação *in loco*.

§ 2º Após a avaliação *in loco*, a comissão designada expedirá relatório, o qual será remetido ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL para análise e deliberação.

§ 3º Em qualquer fase da tramitação e análise de processo de reconhecimento de curso EaD ou de polo, uma vez constatado e comprovado o início irregular do mesmo, a tramitação dos autos e análise será imediatamente suspensa, instaurando-se processo de apuração de irregularidade por descumprimento de norma legal.

Seção II Do Credenciamento e Recredenciamento de IES Subseção I Do Credenciamento Institucional

Art. 60. O Credenciamento de instituição de educação superior consiste no ato regulatório que autoriza o seu funcionamento como unidade de oferta de ensino superior.

§ 1º O início do funcionamento de IES pública estadual ou municipal, mantidas pelo respectivo poder público, é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL.

§ 2º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 3º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as consequentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade, nos termos dessa legislação.

§ 4º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação, observando-se as disposições pertinentes desta Resolução, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

§ 5º O credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade a distância será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 6º O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

Art. 61. A IES pública estadual ou municipal, autorizada oficialmente pelo seu mantenedor, protocolará pedido de credenciamento ao titular da pasta da educação estadual do Estado de Alagoas.



§ 1º O pedido de credenciamento de faculdade tramitará em conjunto com pedido de autorização de, pelo menos um curso superior e, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 2º O quantitativo estabelecido no §1º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 3º A análise da solicitação de credenciamento tramitará com as diligências necessárias à instrução do processo.

§ 4º A avaliação *in loco* deverá ocorrer no endereço constante do processo de solicitação do ato regulatório.

Art. 62. O credenciamento poderá ter prazo variável, de acordo com o ANEXO I, conforme Conceito Institucional - CI estabelecido na avaliação *in loco*, sendo o máximo de cinco anos para faculdades e centros universitários, e de dez anos para universidades.

Art. 63. O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 1º O indeferimento de cursos implica o arquivamento do pedido de credenciamento.

§ 2º O requerente terá prazo de 24 meses, a contar da publicação da portaria do ato regulatório, para iniciar o funcionamento do curso, caso contrário será considerada situação de caducidade.

§ 3º Nos casos de caducidade do ato regulatório ou de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de IES, inclusive de curso ou campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, depois de decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

Art. 64. O processo de solicitação de credenciamento deverá ser instruído com o pedido formal da instituição acrescido dos documentos elencados no ANEXO III desta resolução.

Art. 65. Observada a organização acadêmica da instituição, o Plano de Desenvolvimento Institucional-PDI conterá, no mínimo os elementos elencados no ANEXOVI.

Parágrafo único. O PDI contemplará as formas previstas para o atendimento às políticas ou aos programas de extensão, de iniciação científica, tecnológica e de docência institucionalizados, conforme a organização acadêmica pleiteada pela instituição.

Art. 66. Cabe à IES para o processo de avaliação *in loco*:

I- nos processos de Avaliação Externa *In loco* presencial:

- a) garantir a assistência, bem como as despesas de transporte, hospedagem e pagamento do Auxílio Avaliação Educacional dos avaliadores, segundo as mesmas normas estabelecidas para os avaliadores do Sistema Federal de Ensino;



b) disponibilizar sala para os trabalhos da comissão com computador com acesso à internet, bem como acompanhante aos locais programados na agenda de avaliação.

II- nos processos de Avaliação Externa *In loco* virtual:

a) garantir o pagamento do Auxílio Avaliação Educacional dos avaliadores, segundo as mesmas normas estabelecidas para os avaliadores do Sistema Federal de Ensino;

b) disponibilizar estrutura física e tecnológica com acesso à internet para o desenvolvimento de todas as etapas da avaliação, bem como acompanhante aos locais programados na agenda da avaliação.

Parágrafo único. A recusa da instituição em prover o acesso dos avaliadores às suas dependências físicas no momento da avaliação, não impede a produção do relatório de avaliação, cujo conceito atribuído será correspondente à inexistência de verificação de oferta do serviço/setor.

Art. 67. O processo de credenciamento institucional passa pela tramitação definida na Subseção V da Seção I do Capítulo III.

Art. 68. Após parecer opinativo do Órgão Responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas o processo de credenciamento será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL que poderá:

I - quanto às universidades:

- a) deferir o pedido de credenciamento;
- b) indeferir o pedido de credenciamento;

II - quanto às faculdades, escolas superiores, centros universitários:

- a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;
- b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou,
- c) indeferir o pedido de credenciamento.

Subseção II Do Recredenciamento Institucional

Art. 69. A instituição deverá protocolar pedido de recredenciamento devidamente instruído até seis meses antes do final do prazo definido de seu ato regulatório anterior.

Art. 70. A ausência de protocolo do pedido de recredenciamento no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará:

I- impedida de solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, de admitir novos estudantes e de criar novos cursos, e



II- sujeita a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo V desta Resolução.

Parágrafo único. O órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas poderá analisar o pedido de credenciamento protocolado após o vencimento do ato regulatório anterior e suspender as medidas previstas no caput, na hipótese de a instituição possuir, pelo menos, um curso de graduação com oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 71. O Processo de credenciamento observará as disposições constantes nesta Resolução.

§ 1º O pedido de alteração de organização acadêmica por IES já credenciada será realizado em processo de credenciamento.

§ 2º O processo de credenciamento considerará todos os aditamentos realizados ao ato anterior de credenciamento.

§ 3º O credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade a distância será realizado pelo Ministério da Educação.

Art. 72. O processo de credenciamento observará a tramitação constante na Subseção V, da Seção I do Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único. Além dos documentos constantes no ANEXOIII, acrescenta-se ao processo de solicitação de credenciamento, os documentos enumerados no ANEXO IV desta resolução.

Art. 73. O credenciamento depende da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para o credenciamento na respectiva organização acadêmica.

Art.74. O não cumprimento dos requisitos necessários para o credenciamento ensejará a celebração de protocolo de saneamento e eventual determinação de medida cautelar de suspensão das atribuições de autonomia, quando houver.

Parágrafo Único. Expirado o prazo do protocolo de saneamento sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

Art. 75. A decisão do processo de solicitação de credenciamento poderá:

- I- deferir o pedido de credenciamento sem alteração da organização acadêmica;
- II- deferir o pedido de credenciamento, com alteração da organização acadêmica que consta do pedido original da instituição; ou,
- III- indeferir o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do credenciamento, o órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas poderá realizar chamada pública para transferência de estudantes regulares, conforme regulamento a ser editado.



Subseção III

Do Credenciamento de Campus e autorização de Curso Fora de Sede

Art. 76. Os *campi* das universidades serão especificados no ato de credenciamento ou poderão ser criados a qualquer tempo, desde que apresentem condições e estrutura física para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão e para o atendimento administrativo e da docência iguais ou assemelhadas às da sede e com funcionamento permanente.

Art. 77. Os centros universitários e as universidades que possuam CI maior ou igual a quatro na última avaliação externa in loco realizada na sede, poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.

§ 1º O curso ou campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no § 2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

Art. 78. O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

Art. 79. As “unidades acadêmicas fora de sede”, as “extensões universitárias” e/ou nomenclaturas afins adotadas nas universidades, serão designadas como campus, passando, assim, a serem consideradas, para fins de avaliação, pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL.

§ 1º A estrutura acadêmica dos *campi* fora de sede deve observar o mesmo padrão de qualidade da sede para atender às necessidades dos cursos de graduação neles autorizados.

§ 2º A estrutura administrativa dos *campi* fora de sede é da competência e autonomia da universidade à qual pertencem.

§ 3º O *campus* de universidade será credenciado quando do credenciamento, exceto em casos excepcionais de avaliação antecipada por requerimento da IES ou por determinação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 80. É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede.

§ 1º Os *campi* fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto a seguir:

- I- um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;
- II- um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;



§ 2º Os *campi* fora de sede dos centros universitários não gozarão de atribuições de autonomia.

Art. 81. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar a transformação de faculdades em *campus* fora de sede por meio de processo de unificação de mantidas, observados os requisitos estabelecidos para a alteração de organização acadêmica, desde que as instituições pertençam à mesma mantenedora e estejam sediadas no mesmo Estado.

Art. 82. Para o credenciamento de campus fora de sede devem ser apresentados os documentos elencados no ANEXO V desta Resolução.

Art. 83. Os *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação desta Resolução, preservarão suas prerrogativas pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo, após o vencimento do prazo, submetidos a processo de credenciamento, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

Subseção IV Do Credenciamento e Recredenciamento em EaD

Art. 84. A Educação Superior a distância, ofertada pelas Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, obedecerá ao disposto na legislação específica, nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes.

Art. 85. Compete ao Ministério da Educação os atos de credenciamento e credenciamento de IES vinculadas ao Sistema Estadual de Educação para a oferta de ensino a distância.

Art. 86. O ato de credenciamento considerará como abrangência para atuação da instituição na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação *in loco*, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes.

Art. 87. As Instituições de Ensino Superior (IES) públicas do Sistema Estadual de Educação ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, de acordo com o art. 12 do Decreto no 9.057, de 25 de maio de 2017, ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

§1º As instituições de ensino de que trata o *caput* ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos da legislação específica.

§ 2º Os processos de credenciamento institucional na modalidade a distância das instituições do Sistema Estadual de Educação serão submetidos a avaliação *in loco* na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia,



de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 3º Os processos de credenciamento institucional na modalidade a distância observarão os atos regulatórios da educação superior, nos termos da legislação específica e das normas expedidas pelo Ministério da Educação (MEC), de conformidade com a legislação específica vigente.

§ 4º O credenciamento de EaD será refletido no Cadastro e-MEC.

Art. 88. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia independem de autorização para funcionamento de curso superior nesta modalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, as instituições de ensino deverão comunicar ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas/CEE-AL quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

Art. 89. As universidades e os centros universitários credenciados em educação a distância pela União, no exercício de sua autonomia, poderão criar e organizar cursos e programas de educação superior, devendo comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o ato autorizativo ao Conselho Estadual de Educação Alagoas –CEE/AL, condicionada à atuação no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES) para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade e número de vagas condicionados ao ato regulatório expedido, podendo este, ser revogado em caso de não oferta de curso no prazo de vinte e quatro meses a partir da data de publicação ato de credenciamento.

Subseção V Da transferência de Manutenção

Art. 90. A autorização de mudança de mantenedora de IES implica em alteração do ato de credenciamento cujo requerimento deverá conter:

- I- relevância social e os motivos que levam a promover a alteração de mantenedora;
- II- instrumentos jurídicos que formalizam a transferência de manutenção, devidamente averbados pelos órgãos competentes, e o termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente;
- III- condição física, estrutural, econômica e financeira da nova mantenedora e que demonstrem a viabilidade de manutenção; e
- IV- detalhamento do PDI da IES mantida para um novo período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A solicitação será objeto de análise e deve ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas/AL, facultando-se a avaliação *in loco*.



Art. 91. Após a efetivação da alteração de manutenção, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de credenciamento institucional.

§ 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida e regularmente credenciada, o credenciamento ocorrerá no período previsto no ato regulatório vigente de uma das instituições que tenha período mais próximo.

§ 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida e regularmente credenciada, a instituição transferida protocolará pedido de credenciamento no período previsto no ato regulatório vigente.

Art. 92. A alteração de manutenção preservará os interesses dos estudantes e da comunidade acadêmica e será informada imediatamente ao público, em local de fácil acesso e no sítio eletrônico oficial da IES.

Art. 93. Considerando a alteração de manutenção, são vedadas:

- I- a transferência de cursos entre IES;
- II- a divisão de mantida;
- III- a unificação de mantidas de mantenedoras distintas;
- IV- a divisão de cursos de uma mesma mantida; e
- V- a transferência de manutenção de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do Capítulo V que trata da Supervisão e do Protocolo de Saneamento.

Seção III Da Autorização de Criação de Polos

Art. 94. O polo de apoio presencial é a unidade acadêmica e operacional no Estado, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas presenciais relativas aos cursos e programas ofertados a distância, com endereço e estrutura necessários para sua autorização pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

§ 1º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, momentos presenciais, conforme projeto de curso, com aulas teórico-práticas, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, serão realizados na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial autorizados.

§ 2º Caso a instituição tenha sido credenciada sem polos presenciais, a sede poderá ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, devendo submeter-se à avaliação *in loco*, observados os referenciais de qualidade exigíveis para polos.



§ 3º A oferta de polo fora do Estado, autorizado pelo MEC, deve ser objeto de comunicação ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, necessitando estar previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional da IES, que deverá ser encaminhado junto com a informação do endereço.

§ 4º A oferta de polo no Estado de Alagoas, referente a curso de IES de outro estado federativo, autorizado pelo MEC, deve ser objeto de comunicação ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, por meio de documentos comprobatórios dos atos regulatórios da IES e do curso assim como, dos endereços da IES e do(s) polo(s) no Estado de Alagoas.

§ 5º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos credenciados, conforme definição no Projeto Pedagógico do Curso.

§ 6º São considerados locais distintos da sede ou dos polos os ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 7º A sede da instituição de ensino é considerada como sendo o polo principal para oferta da educação a distância.

§ 8º O polo EaD deverá apresentar, em sua estrutura, a identificação inequívoca da Instituição de Educação Superior (IES) responsável pela oferta dos cursos.

Art. 95. Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

- I- salas de aula ou auditório;
- II- laboratório de informática e ou ambiente virtual adequado;
- III- laboratórios específicos presenciais ou virtuais;
- IV- sala de tutoria;
- V- ambiente para apoio técnico-administrativo;
- VI- acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;
- VII- recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e
- VIII- organização dos conteúdos digitais.

Art. 96. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos nesta Resolução, quando no Estado de Alagoas, e pelo Ministério da Educação, no caso de polos fora do Estado e de acordo com os resultados de avaliação institucional.

Art. 97. A desativação de polo de educação a distância deverá ser informada ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL e ao Ministério da Educação (MEC) após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.



Art. 98. A Instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de polos de apoio presencial, na forma de autorização de novos polos.

Art. 99. As IES credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância poderá criar polos EaD, por ato próprio, observando os quantitativos máximos definidos no quadro a seguir, considerados o ano civil e o resultado do Conceito Institucional mais recente, como segue:

- I- Conceito Institucional 3, até 50 polos/ano
- II- Conceito Institucional 4, até 150 polos/ano
- III- Conceito Institucional 5, até 250 polos/ano

§ 1º Ocorrendo alteração no Conceito Institucional em um mesmo ano, a criação de novos polos de EaD deverá considerar o quantitativo já informado e constante do Cadastro e-MEC, cuja soma anual não poderá exceder os limites ao novo Conceito Institucional.

§ 2º É vedada a criação de polo EaD por IES com Conceito Institucional inferior a 3 (três).

§ 3º A ausência de atribuição de Conceito Institucional para uma IES equivalerá, para fins de quantitativos de polos EaD a serem criados, ao Conceito Institucional igual a 3 (três).

§ 4º A criação de polos pelas IES integrantes do Sistema Estadual de Educação fica condicionada a prévio acordo com os respectivos órgãos mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta, cujos quantitativos devem constar do PDI.

Art. 100. A IES deverá manter atualizadas, no Cadastro e-MEC, a vinculação de cursos de EaD a polos e a distribuição de vagas, em conformidade com as disposições definidas em editais de processos seletivos e registros acadêmicos.

Parágrafo único. Os polos de EaD sem vínculo a curso ativo deverão receber indicação que retrate essa condição.

Art. 101. O remanejamento de vagas autorizadas de um curso de EaD entre polos é de competência da IES credenciada e deve ser processado como atualização cadastral.

Art. 102. A desativação de polo de EaD poderá ser realizada:

- I- pela Instituição de Educação Superior (IES), para fins de desativação voluntária, devendo o ato ser formalmente comunicado ao Conselho Estadual de Educação; ou
- II- pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas, para fins de desativação decorrente de decisão proferida em processos de regulação, supervisão ou monitoramento.

Art. 103. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância, em regime de parceria, deverão informar essa condição ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, acompanhados dos documentos comprobatórios das condições respectivas e demais dados relevantes.



Parágrafo único. É obrigação das Instituições de Educação Superior do Sistema de Educação de Alagoas manter atualizadas, junto ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, as informações inerentes aos polos e respectivos cursos ministrados na modalidade EaD.

Art. 104. É indispensável às Instituições públicas credenciadas para EaD dar ciência Conselho Estadual de Educação de Alagoas quanto a:

- I- alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de polo de EaD; e
- II- descredenciamento voluntário de instituição.

Art. 105. A solicitação de nova autorização de polo de IES sem autonomia será instruída com documentos que comprovem a existência de infraestrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos polos, observados os referenciais de qualidade.

Parágrafo único. O pedido de ampliação do número de polos, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após a autorização de um primeiro curso a distância da instituição.

Seção IV **Das Parcerias para o Desenvolvimento de Cursos a Distância**

Art. 106. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes, com os seguintes propósitos:

- I- para fins de funcionamento de polo de educação a distância -preferencialmente em instalações de instituição de ensino;
- II- para utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado.

§ 1º A parceria de que trata o caput deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

- I- prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;
- II- corpo docente;
- III- tutores;
- IV- material didático; e
- V- expedição das titulações conferidas.

§ 2º O documento de formalização da parceria de que trata o § 1º deverá ser elaborado em consonância com o PDI, deve ser divulgado no endereço eletrônico da IES e comunicado ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL.

§ 3º A instituição de ensino credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas as informações sobre os polos, a celebração e o encerramento de parcerias, a fim de



garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados.

§ 4º vedada a delegação de responsabilidade da IES para o parceiro, de quaisquer dos atos previstos no § 1º deste artigo.

§ 5º A responsabilidade jurídica, pedagógica e relação trabalhista é da alçada exclusiva da instituição de ensino que oferece o respectivo curso.

§ 6º A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado de cursos a distância deverá seguir orientações cadastrais do Ministério da Educação

§ 7º A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhidos deverão ser justificadas no PDI, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

Art. 107. As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório, atividades extensionistas curricularizadas e defesa de trabalhos de conclusão de cursos, previstas no PDI e PPC, serão realizadas na sede da Instituição de Ensino, nos polos de EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCNs.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas, após avaliação *in loco*, no endereço-sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCNs e normas específicas expedidas.

§ 2º A avaliação *in loco*, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser realizada por comissão de avaliação do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, com a participação de especialistas em educação a distância, de maneira que os cursos sejam acompanhados, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e pleno atendimento aos estudantes.

Seção V
Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação do
Reconhecimento de Cursos
Subseção I
Da Autorização de Oferta de Curso

Art. 108. A autorização de oferta de curso de ensino superior consiste no ato do poder público em conferir direito para seu funcionamento em uma IES.

§ 1º O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e sequenciais.

§ 2º Os cursos superiores de tecnologia seguem também uma legislação própria;

§ 3º Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto nesta Resolução, se tiverem como escopo a certificação de estudos por meio de diplomas de graduação.



Art. 109. As universidades e centros universitários, no gozo de sua autonomia, podem criar cursos sem a prévia autorização do Conselho, ressalvados os seguintes casos:

- I- Curso a distância que necessita de prévio credenciamento específico para atuação nesta modalidade de ensino;
- II- Cursos fora de sede, que segue o preconizado na Subseção III da seção II do Capítulo III;
- III- Cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem e demais cursos da área de saúde, que dependem de autorização do Conselho Estadual de Educação após previa manifestação opinativa sobre o PPC, do respectivo Conselho profissional e, no caso dos cursos na área da Saúde, do Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º As solicitações de parecer opinativo aos conselhos profissionais e ao Conselho Estadual de Saúde são da competência da instituição de ensino interessada, devendo obedecer aos prazos regulamentados nesta resolução, incluindo no processo o parecer dos órgãos citados ou o documento comprobatório do envio à entidade, se for o caso de não devolutiva do parecer opinativo no prazo previsto.

§ 2º A manifestação dos Conselhos de que trata o inciso III deverá se dar no prazo de trinta dias, contado da data em que recebeu o processo e poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a pedido formal do Conselho interessado.

§ 3º O aumento de vagas em cursos de graduação de que trata o inciso II, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato regulatório do Conselho após parecer opinativo dos respectivos Conselhos profissionais.

§ 4º A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos desta Resolução, depende de prévia autorização do Conselho....

Art. 110. As universidades e centros universitários devem informar ao Conselho os cursos iniciados, no prazo de sessenta dias do início do curso, para fins de programação dos atos regulatórios.

§1º Aplica-se o disposto no caput a toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

Art. 111. O pedido de autorização de curso será instruído com os documentos relacionados no ANEXO VII.

Art. 112. A tramitação do processo de autorização de curso é a mesma referida no artigo 54 desta Resolução.

Parágrafo único. As Universidades e Centros de Ensino Superior, por possuírem autonomia para criação de cursos, são dispensados da tramitação de que trata o caput, sendo necessárias para o momento de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.

Art. 113. O Conselho poderá, após análise do processo:



- I- deferir o pedido de autorização de curso, por meio de parecer e resolução;
- II- deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394/1996; ou
- III- indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Art. 114. Para processo de autorização de curso presencial, a avaliação externa *in loco* poderá ser dispensada, por decisão do CEE/AL, nos termos desta resolução.

Subseção II **Da Autorização de Cursos EaD**

Art. 115. Compete ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL promover os atos regulatórios de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino superior das Instituições de Educação Superior (IES) vinculadas ao Sistema Estadual de Educação.

Art. 116 As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para oferta de educação superior a distância, poderão criar, organizar e desativar cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do art.53 da Lei no 9.394, de 1996.

§ 1º Os cursos ou programas criados, conforme o caput, somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2º Os atos mencionados no caput deverão ser comunicados ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas e ao Ministério da Educação (MEC) pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária.

§ 3º O aumento de vagas ou qualquer alteração do ato regulatório original dos cursos oferecidos pela Instituição de Educação Superior, na sua sede ou fora desta, somente se viabilizará quando o curso já tiver sido reconhecido, podendo ocorrer por ocasião do reconhecimento do mesmo, condicionado a conceito igual ou superior a 3 (três), no ENADE, e informado ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, para homologação, no que couber.

§ 4º Excetuam-se da oferta na modalidade a distância, os cursos de graduação de Direito, Medicina, Psicologia, Odontologia e Enfermagem definidos em regulação própria.

Art. 117. As instituições credenciadas para o ensino a distância que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar, junto ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, a autorização para abertura de oferta de cursos e programas de educação superior a distância.

Parágrafo único. Os cursos ou programas das instituições citadas no caput, que venham a acompanhar a solicitação de credenciamento para a oferta de educação a distância, também deverão ser submetidos ao processo de autorização tratado neste artigo.



Art. 118. O pedido de autorização de curso na modalidade a distância, por instituições não detentoras de autonomia, deverá cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, encaminhando projeto pedagógico do curso e demais dados relevantes para o ato regulatório.

Art. 119. A oferta de curso na modalidade a distância, ainda que análoga ao curso presencial, não dispensa a instituição do requerimento específico de autorização, quando for o caso.

Art. 120. O credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES) para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade e número de vagas condicionados ao ato regulatório expedido.

§ 1º A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada a transferência de cursos para outra instituição.

§ 2º. Caso a implementação de cursos autorizados não ocorra no prazo definido no § 1º, bem como não conste a inserção de informações do curso, como ativo no cadastro do e-MEC, os atos regulatórios perderão seus efeitos, devendo, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, emitir ato formal de revogação.

Art. 121. Caberá ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL explicitar o número de vagas anuais a serem ofertadas no ato de autorização de cursos, bem como o prazo para o reconhecimento de cursos, para Instituições de Educação Superior não detentoras de autonomia universitária.

Art. 122. No caso de instituições públicas de ensino superior não detentoras de autonomia universitária, interessadas em obter autorização de cursos e programas de graduação e pós-graduação *lato sensu*, deverão apresentar:

- I- cópia do ato de credenciamento em educação a distância pela União; e
- II- projeto pedagógico de curso, acompanhado de solicitação de avaliação in loco, de conformidade com o disposto na legislação de educação superior deste Conselho.

Parágrafo único. Atividades de cursos e programas de educação superior, somente poderão iniciar após a publicação do ato regulatório do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, no Diário Oficial do Estado de Alagoas (DOEAL).

Subseção III **Do Reconhecimento de Curso**

Art. 123. O reconhecimento de curso de ensino superior consiste em ato periódico de validação de seu oferecimento, com vista à chancela dos seus diplomas e permissão da continuidade de sua oferta.

§ 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.



§ 2º O reconhecimento de curso presencial em unidades educacionais distintas, mas localizadas no mesmo município, não dispensa a necessidade de avaliação externa *in loco*.

Art. 124. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, decorrido entre cinquenta a setenta e cinco por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária.

Art. 125. O reconhecimento de curso de ensino superior deverá ser instruído com os documentos contidos nos ANEXOS VII e VIII:

Art. 126. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, mediante ato específico do Conselho de Educação de Alagoas.

Art. 127. A ausência de abertura do processo de solicitação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo V.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de que tratam caput devem estar de acordo com ANEXO II desta resolução.

Art. 128. O processo de solicitação de reconhecimento seguirá a mesma tramitação de que trata a subseção V da seção I, do Capítulo III desta Resolução.

Art. 129. Cabe ao Conselho, após análise do processo, por meio de parecer e resolução:

- I- deferir o pedido de reconhecimento do curso com ou sem recomendações;
- II- determinar Ato de Supervisão com Protocolo de Saneamento e posterior deferimento ou indeferimento;
- III- determinar Protocolo de Saneamento e posterior deferimento ou indeferimento;
- IV- deferir o pedido exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas apenas dos estudantes já matriculados, vedada a admissão de novas matrículas e determinação de protocolo de saneamento, quando couber; e
- V- indeferir o pedido de reconhecimento do curso, motivadamente, devendo a IES atender o disposto nesta resolução sobre o encerramento da oferta de cursos e descredenciamento de instituições.

Subseção IV **Da Renovação de Reconhecimento**

Art. 130. A Renovação de Reconhecimento de Curso é condição necessária, juntamente com seu registro no Cadastro e-MEC (base de dados oficial dos cursos e instituições de ensino superior), para a validade dos respectivos diplomas.



§ 1º A renovação de reconhecimento de Curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

§ 2º A renovação reconhecimento de curso presencial em unidades educacionais distintas, mas localizadas no mesmo município, não dispensa a necessidade de avaliação externa *in loco*.

Art. 131. O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído conforme orientação dos ANEXOS VII, VIII e IX, desta resolução.

Art. 132. A análise do pedido de renovação de reconhecimento terá como referencial básico:

- I- o parecer opinativo do órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas sobre o relatório da IES referente ao atendimento às recomendações contidas no último Ato de Reconhecimento, quando for o caso;
- II- o relatório de Supervisão elaborado pelo setor responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas em que se verifica o saneamento das fragilidades apontadas no relatório anterior, quando for o caso;
- III- o Relatório atual de avaliação emitido pela Comissão de Avaliação Externa contendo também a análise do atendimento às recomendações do último relatório de avaliação;
- IV- manifestação oficial da IES quanto ao Relatório de Avaliação emitido pela comissão, quando houver; e
- V- o parecer opinativo do Conselho Profissional, quando houver.

Art. 133. Os cursos cujos pedidos de renovação de Reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo, continuam reconhecidos conforme resolução de reconhecimento anterior até a emissão de nova resolução.

Art. 134. A ausência de protocolo do pedido de renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos desta resolução.

Art. 135. Cabe ao Conselho, após análise do processo de solicitação de renovação de reconhecimento, proceder de acordo com os artigos 126 e 127, referente ao reconhecimento de Curso.

Art. 136. Para o processo de renovação de reconhecimento de curso presencial, a avaliação externa *in loco* poderá ser dispensada, por decisão do CEE/AL, conforme a subseção II da Seção IV do Capítulo IV.

Subseção V Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Curso EaD



Art.137. Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, ofertados por instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação, devem ser solicitados ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL.

Art. 138. O processo de reconhecimento de curso de educação superior a distância deverá ser protocolado no órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas, no período compreendido entre 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo.

Art. 139. No processo de reconhecimento de cursos na modalidade a distância, realizados em diversos polos de apoio presencial, as avaliações *in loco* poderão ocorrer por amostragem, da seguinte forma:

- I- até 4 (três) polos, a avaliação *in loco* será realizada em 2 (dois) polos, à escolha do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL ;
- II- de 5 (cinco) a 7(sete) polos, a avaliação *in loco* será realizada em 3 (três) polos, à escolha do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL ; e
- III- 8 (oito) polos ou mais, a avaliação *in loco* será realizada em no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos polos, à escolha do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, podendo os demais polos serem avaliados de forma virtual.

Parágrafo único. A sede de qualquer instituição de educação credenciada deverá ser computada, caso venha a ser utilizada como polo de apoio presencial.

Art. 140. Os cursos das IES integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizadas em polos localizados fora do Estado, sujeitam-se à autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e supervisão pelas autoridades do sistema de ensino do ente federado, sem prejuízo dos atos regulatórios de competência das autoridades do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Art. 141. A existência de cursos superiores reconhecidos na modalidade presencial, ainda que análogos aos cursos superiores a distância ofertados pela IES, não exclui a necessidade de processos distintos de reconhecimento de cada um desses cursos.

§ 1º Os cursos na modalidade a distância devem ser considerados de maneira independente dos cursos presenciais, para fins dos processos de regulação, avaliação e supervisão.

§ 2º Os cursos na modalidade a distância ofertados pelas instituições do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas devem estar previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), apresentado pela instituição por ocasião do credenciamento.

Art. 142. Os cursos cuja parte presencial for executada fora da sede, em polos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do polo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso.

Art. 143. Do ato de denegação e cessação de oferta de curso caberá pedido de recurso a ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de publicação.



Subseção VI
Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento
de Cursos Superiores de Tecnologia

Art. 144. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão a mesma orientação processual dos cursos de bacharelado e licenciatura e terão por base o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia/ CNCST, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação e outras legislações específicas.

Art. 145. A solicitação de inclusão no CNCST de uma denominação de Curso Superior de Tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á por demanda da IES que pretenda ofertar o curso ao Conselho Estadual de Educação que irá requerer à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC

Parágrafo único. A instrução do pedido deverá ter consistência técnica definida de acordo com as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 146. No caso de solicitação de inclusão de novo curso superior tecnológico no catálogo, cabe ao Conselho, após análise do processo, por meio de parecer e resolução:

- I- deferir o pedido, com base no Catálogo de Denominações de Cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;
- II- deferir o pedido, solicitando a inclusão da denominação do novo curso no referido Catálogo;
- III- deferir o pedido, mantendo o caráter experimental do curso.
- IV- Indeferir motivadamente

Seção IV
Da Regulação Da Pós-Graduação
Subseção I
Dos Cursos Pós-Graduação *Lato Sensu*

Art.147. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ser ofertados:

- I- por instituições de ensino superior devidamente credenciadas e que ministrem na mesma área, cursos de graduação, autorizados ou reconhecidos, em regular funcionamento; e
- II- por Escolas de Governo, credenciadas exclusivamente para este fim, desde que os cursos sejam previamente autorizados.

Art. 148. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância somente poderão ser oferecidos por Instituições credenciadas para esta finalidade pelo Ministério da Educação, segundo as normas vigentes



Art. 149. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos termos desta Resolução, independem de autorização do Conselho para funcionamento, mesmo em parceria com outras instituições

Parágrafo único. As IES e as Escolas de Governo devem cadastrar os cursos pós-graduação *lato sensu* nas plataformas do Ministério de Educação ou de órgão s correlatos como também informar ao órgão responsável pela educação superior e ao Conselho de Educação de Alagoas, no prazo de sessenta dias, o início de cada oferta.

Art. 150. O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu* deverá ser constituído por professores de reconhecida capacidade técnico-profissional, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de titulação em pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado), com validade nacional, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A qualificação mínima exigida para o coordenador do curso é a de Mestre na área ou em área afim.

§ 2º Na ausência de profissional qualificado, nos termos do parágrafo anterior, poderá exercer a coordenação o portador de certificado de especialização na área, desde que seja portador de diploma de Mestre ou Doutor em Educação com validade nacional.

§ 3º Docentes vinculados a outras instituições de ensino superior, no limite máximo de 50% do seu corpo docente, poderão, em regime de colaboração interinstitucional, ministrar aulas no curso.

Art. 151. Os regulamentos dos cursos *lato sensu*, na modalidade a distância, deverão abranger, obrigatoriamente, e sem prejuízo de outros que possam ser incluídos, aspectos da infraestrutura compatível com a oferta à distância, da capacitação do pessoal, estratégias para evitar fraudes nas avaliações e critérios para assegurar a manutenção da sua qualidade.

Art. 152. Para cada curso de especialização será previsto um Projeto Pedagógico de Curso (PPC), aprovado pelos colegiados competentes da IES ofertante, sendo constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

- I- matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo componentes curriculares ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;
- II- composição do corpo docente, devidamente qualificado;
- III- processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;
- IV- normas institucionais relativas ao trabalho de conclusão de curso que deve seguir e complementar a legislação aplicável ao Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver por objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 153. Os projetos pedagógicos de cursos de pós-graduação *lato sensu* ofertados à distância, aprovados pelos colegiados competentes da IES ofertante, deverão explicitar, entre outros componentes:



- I- a metodologia de ensino;
- II- a gestão do curso;
- III- planejamento de tutoria;
- IV- os processos de acompanhamento discente e avaliação de aprendizagem;
- V- o planejamento de atividades presenciais obrigatórias como seminários de integração, práticas profissionais, atividades em laboratórios de ensino;
- VI- os estágios presenciais obrigatórios em locais próprios da IES ou conveniados;
- e
- VII- as atividades relativas ao trabalho de conclusão de curso, conforme normas vigentes.

Subseção II **Dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu***

Art. 154. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, ofertados por IES integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Alagoas, têm por objetivo a formação para a docência, para a pesquisa e demais atividades técnico-científicas e profissionais conexas.

Art. 155. Os projetos dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* deverão ser aprovados pelos colegiados competentes da IES ofertante e submetidos à avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Educação Superior (Capes).

Art. 156. Os prazos para integralização curricular dos cursos de mestrado e doutorado deverão obedecer às normas da IES ofertante e às diretrizes da Capes.

Art. 157. As IES vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Alagoas que ofertarem cursos de pós-graduação *stricto sensu*, deverão, em até 60 (sessenta) dias após a data de início do curso, dar conhecimento ao CEE/AL sobre a oferta, acompanhado de cópia da recomendação favorável da Capes, assim como da finalização desta atividade pela IES.

Art. 158. Em caso de recomendação desfavorável da Capes, a IES fica impedida de ofertar o curso.

Subseção III **Autorização de Curso *Lato Sensu* EaD**

Art. 159. A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir, além do disposto nesta Resolução, os demais dispositivos da legislação aplicável às IES do Sistema Federal de Ensino quanto a:

- I- titulação do corpo docente;
- II- exames presenciais; e
- III- normas vigentes relativas ao trabalho de conclusão de curso.



§ 1º As instituições credenciadas, que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, deverão informar ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação, com inserção no Cadastro Nacional de Pós-Graduação.

§ 2º Para atuar fora do Estado de Alagoas, a instituição deverá consultar o conselho de educação do ente federado no qual deseja ofertar o curso.

Art. 160. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância, mediante parceria estabelecida em convênio.

Seção V

Do Encerramento da Oferta de Cursos e Descredenciamento de Instituições

Art. 161. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

- I- vedação de ingresso de novos estudantes;
- II- entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e
- III- oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

§ 1º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento administrativo, nos termos desta Resolução.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas poderá realizar transferência de estudantes regulares, conforme regulamento definido e por meio de chamada pública.

§ 3º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntário, da IES ou da oferta de curso em uma das modalidades, deverão ser informados ao Conselho e ao órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, por meio de processo aberto pela IES.

Art. 162. Em caso de encerramento das atividades de um curso ou de descredenciamento de IES, a mantenedora deve manter a guarda e gestão do acervo acadêmico para fins de emissão de documentos escolares ou, na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda, depositá-lo, de forma digitalizada, junto ao órgão responsável pelo ensino superior do sistema de ensino de Alagoas.

§ 1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.



§ 2º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal;

§ 3º Uma cópia do termo de transferência e aceite por parte da IES receptora deverá ser encaminhada via processo para o Conselho Estadual de Educação e para o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas;

§ 4º A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos da outra IES.

Art. 163. Em se tratando de desativação de atividades acadêmicas, todos os registros acadêmicos e administrativos, que componham o acervo acadêmico, digital ou não, deverão ser arquivados/acessados:

- I- em caso de desativação de curso, na própria instituição;
- II- no caso de desativação da Instituição de Educação Superior (IES):
 - a) Prioritariamente, em outra Instituição de Educação Superior (IES), indicada pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas, observado o critério da proximidade geográfica; e
 - b) Na impossibilidade da situação prevista na alínea a, no órgão responsável pela avaliação do ensino superior do sistema de ensino de Alagoas.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 164. A avaliação, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos, que se aplicam à educação superior na modalidade presencial e à distância:

- I- avaliação interna das instituições de educação superior, por meio de Comissão Própria de Avaliação -CPA;
- II- avaliação interna dos cursos de graduação, por meio da CPA e/ou Núcleo Docente Estruturante - NDE;
- III- avaliação externa das instituições de educação superior e de cursos de graduação; e
- IV- avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, de teste de progresso ou similar, se houver.

Art. 165. Nos processos de avaliação das instituições de educação superior e dos cursos de graduação deverão estar garantidos:



- I- análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;
- II- o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;
- III- o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos; e
- IV- a participação do corpo discente, docente e técnico administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Seção I Da Autoavaliação Institucional

Art. 166. A autoavaliação institucional se constitui em uma das etapas do processo avaliativo e será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA).

Art. 167. As faculdades, os centros universitários e as universidades, por ato do gestor, ou por previsão em seus regimentos, constituirão sua CPA.

§ 1º A CPA é detentora de regimento próprio, com atuação autônoma, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica e da sociedade civil organizada, com as atribuições de condução dos processos de avaliação internos da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo Conselho ou pelo órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas.

§ 2º Sua atuação será autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior, devendo criar sua forma de operar na instituição, gozando de apoio logístico da IES.

§ 3º O relatório da CPA, observando sua liberdade de criação e operacionalização, deve estar coerente, mas não obrigatoriamente restrito às dimensões de análise habitualmente contidas nos instrumentos de avaliação externa in loco.

Art. 168. O processo de autoavaliação institucional, em consonância com o Projeto de Desenvolvimento Institucional, deverá ocorrer periodicamente, conforme legislação em vigor, constituindo um dos referenciais básicos dos processos de regulação e supervisão da educação superior.

Parágrafo Único. Seu objetivo será identificar o perfil e o significado da atuação da IES, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, conforme estabelece legislação em vigor.

Art. 169. As instituições devem manter disponíveis à comunidade acadêmica seus relatórios das avaliações internas realizadas pela CPA.

Seção II Do Núcleo Docente Estruturante - NDE



Art. 170. O Núcleo Docente Estruturante - NDE deve ser instituído em cada curso de graduação e constitui-se de um grupo de docentes, com caráter consultivo, propositivo e de assessoramento sobre as questões de natureza acadêmica ao colegiado de curso.

Art. 171. O NDE tem a função de acompanhamento do curso de graduação, atuando no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico do curso (PPC) visando à contínua promoção de sua qualidade, tendo como ferramenta de acompanhamento, processos próprios de avaliação.

Art. 172. A composição do NDE em cada curso deve seguir a legislação vigente para as instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino, se adequando as necessidades e especificidades dos cursos e legislação da IES.

Parágrafo único. Os docentes que comporão o NDE serão, prioritariamente, aqueles pertencentes ao(s) Departamento(s), Centros ou Núcleos acadêmicos que oferta(m) o maior número de disciplinas ao curso, designados em reuniões colegiadas do referido setor.

Art. 173. Os processos de avaliação propostos e executados pelo NDE podem ser direcionados a análise da implementação de matriz curricular, ao desempenho de estudantes e de docentes, devendo os seus relatórios serem considerados nas avaliações dos cursos voltadas para os seus atos regulatórios.

Seção III Das Avaliações de Estudantes de Cursos de Graduação

Art. 174. Os exames e as avaliações de estudantes de cursos de graduação que aferirem os desempenhos em relação às habilidades e às competências desenvolvidas ao longo de sua formação na graduação, poderão ser utilizados na formação do conceito do curso.

Parágrafo único. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE será aplicado a estudantes de cada curso a ser avaliado de acordo com ciclo avaliativo a ser definido pelo Ministério da Educação.

Seção IV Da Avaliação Externa *In Loco*

Art. 175. A avaliação externa *in loco* é o referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior e resultará na atribuição de conceitos com efeitos regulatórios, podendo ocorrer de forma presencial ou virtual.

§ 1º Para a avaliação das instituições e de cursos de graduação, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais a autoavaliação e a avaliação externa *in loco*, presencial ou virtual com georreferenciamento.



§ 2º A avaliação externa virtual *in loco* é definida como ambiente de avaliação no qual poderão ser implementados procedimentos novos ou inovadores, em formato mediado por tecnologias, para o aperfeiçoamento e modernização da avaliação externa de cursos de graduação.

§ 3º A avaliação externa, presencial ou virtual, dos cursos de graduação será realizada por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

Art. 176. As avaliações de instituição, de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* e de desempenho de estudantes, promovidas por órgãos externos, não elidem as atribuições de avaliação do Conselho e do órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas e podem ser aproveitadas nos processos avaliativos no âmbito desse Sistema, independentemente de convênios específicos.

Art. 177. As avaliações externas para subsidiar atos de credenciamento e recredenciamento institucional, atos regulatórios de curso e de credenciamento de polo de apoio presencial para EAD, durarão, em regra, três dias

Parágrafo único - Ficam excluídos do tempo acima definido os dias de deslocamento da comissão de avaliação.

Art. 178. A comissão de avaliação externa *in loco* utilizará o instrumento de avaliação em vigência, utilizado pelo Inep para avaliações de instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino.

Parágrafo único. O instrumento deverá ser transcrito para planilha digital de fácil utilização pela comissão avaliadora, ficando esta transcrição e acesso sob a responsabilidade do órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas.

Art. 179. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa ensejará a celebração de Protocolo de Saneamento dentro dos processos de recredenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, conforme definido nesta Resolução.

Subseção I Da Avaliação Externa Virtual *in loco*

Art. 180. A avaliação externa virtual *in loco*, tem seu planejamento e implementação sob a coordenação do órgão responsável pela avaliação do ensino superior.

Art. 181. A avaliação externa virtual *in loco* será implementada com o uso intensivo de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), objetivando:

I- fortalecer a organização da avaliação, seu acompanhamento e supervisão, a segurança da informação, a disponibilidade de avaliadores e o atendimento a IES e cursos de graduação no Estado de Alagoas;



II- viabilizar novas formas de interação entre IES e comissões avaliadoras de forma síncrona, com a garantia de condições para o registro fiel e circunstanciado das evidências de oferta educacional, seus insumos e processos;

III- incrementar o atendimento a municípios de difícil acesso ou que possuam atendimento prejudicado por condições de disponibilidade aérea, rodoviária, aquaviária, condições geográficas ou meteorológicas;

IV- dirimir elementos de ordem logística que afetam a realização das avaliações;

V- agregar novas tecnologias para a organização da avaliação externa; e

VI- aumentar a eficiência da avaliação realizada pelas comissões.

Art. 182. Não deverão ser avaliados pela Avaliação Externa Virtual *in Loco virtual*:

I- os cursos de graduação em Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem; e

II- cursos de graduação que, no seu último relatório de avaliação, apresentou dimensão abaixo de 3, foi a submetida a ato de supervisão com ou sem protocolo de saneamento.

Art. 183. São mantidas as previsões e procedimentos estabelecidos nesta resolução em relação a documentos e tramitações necessários para o processo de avaliação.

Art. 184. Cabe ao órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas a abertura de canais seguros de videoconferência, sendo este o único meio oficial para interação entre IES e as comissões.

~~§ 1º O órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas informará à comissão e IES as informações da sala de videoconferência correspondente à avaliação e deverá proceder a gravação e o registro das interações virtuais entre os membros das comissões e os membros das IES e de cursos.~~

~~* Trecho alterado pela Resolução 24/2024. <https://cee.al.gov.br/index.php/legislacao/category/136-2024>~~

§ 1º O órgão responsável pela educação superior no sistema de ensino de Alagoas informará à comissão e à IES os dados de acesso da sala de videoconferência para a avaliação.

~~§ 2º Servidores do órgão responsável pelo ensino superior do sistema de educação poderão atuar como observadores da avaliação nos momentos das interações da IES com a comissão.~~

~~* Trecho alterado pela Resolução 24/2024. <https://cee.al.gov.br/index.php/legislacao/category/136-2024>~~

§ 2º Servidor do órgão responsável pelo ensino superior do sistema de ensino, designado para essa finalidade, deverá dar suporte técnico ao processo de avaliação.

Art. 185. Cabe à IES:

I- organizar todos os materiais e evidências necessárias para a realização da avaliação;

II- organizar pessoas e locais para viabilizar a realização de entrevistas e reuniões, com indivíduos ou grupos; e

III- garantir condições tecnológicas fixas e móveis para a verificação das condições de infraestrutura.



Parágrafo único. A agenda de avaliação poderá ser adaptada, de comum acordo entre a comissão avaliadora e a IES, em razão de intercorrências momentâneas que indisponibilizem os recursos tecnológicos.

Art.186. Para a comissão avaliadora, o período de avaliação é considerado de dedicação integral à atividade, com especial observância do horário diário de interação estabelecido.

§ 1º Caso seja necessário ajuste na duração do preenchimento do relatório de avaliação, a comissão deverá entrar em contato com o órgão responsável pelo ensino superior do sistema de ensino de Alagoas para análise da situação e encaminhamentos pertinentes, se for o caso.

§ 2º Nos momentos de interação privativa da comissão, cabe à esta, o controle dos acessos à sala, para manutenção do sigilo e segurança das interações.

Art. 187. No início de cada interação entre instituição e comissão via videoconferência, em especial nos momentos de apresentação de instalações, o responsável pela IES na conferência deverá apresentar à comissão compartilhamento de tela com aplicação web em tempo real, com a geolocalização atual, oportunizando à comissão garantir que a transmissão da IES ocorre da localização de endereço constante no processo que embasa a avaliação externa.

Art. 188. A IES realizará apresentações de suas instalações, e demais reuniões e compromissos estabelecidos em agenda, para entrevistas e verificações pertinentes à avaliação externa, por meio da interação estabelecida via sala segura de videoconferência.

§ 1º Documentos e comprovantes adicionais à instrução processual que sejam fundamentais, para embasar as justificativas do relatório de avaliação, deverão ser transmitidos pela IES à comissão avaliadora, via Sistema Eletrônico determinado pelo órgão responsável pelo ensino superior do sistema de ensino de Alagoas.

§ 2º Não deve ocorrer nenhum trânsito de arquivos de qualquer natureza, da IES, suas instalações, seu corpo funcional ou discente, por qualquer meio que não seja o Sistema Eletrônico oficial.

Art. 189. O instrumento de avaliação externa será aplicado em sua integralidade, conforme sua lógica e elaboração, sendo o relatório de avaliação constituído normalmente com a justificativa pertinente ao conceito atribuído para cada objeto de avaliação abordado pela comissão avaliadora.

Art. 190. O fluxo, pós finalização da avaliação, será desenvolvido normalmente, com a disponibilização do relatório de avaliação às partes interessadas no resultado, conforme esta resolução, para eventual interposição de recurso para apreciação pelo CEE/AL.

Subseção II Da Dispensa de Avaliação *In Loco*

Art. 190. Para o processo de autorização de curso presencial, a avaliação externa *in*



GOVERNO DE ALAGOAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS



loco poderá ser dispensada, por decisão do CEE/AL, após análise documental, mediante solicitação da IES interessada e por meio de despacho fundamentado, conforme os critérios cumulativos abaixo

- I- Conceito Institucional (CI) igual ou superior a quatro;
- II- inexistência de processo de supervisão para nenhum dos cursos da mesma área;
- e
- III- oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.

Art. 191. Para os processos de renovação de reconhecimento de curso na modalidade presencial, O CEE/AL poderá optar pela dispensa de avaliação *in loco*, seguindo os seguintes critérios cumulativos sobre o curso:

- I- último conceito ENADE igual ou superior a 3 (três);
- II- última avaliação *in loco* com conceito igual ou superior a 4 (quatro); e
- III- não ter sido prescrito ato de supervisão no último ato regulatório do curso.

Parágrafo único. A dispensa de avaliação para atos regulatórios de cursos não poderá se repetir de forma ininterrupta, devendo uma próxima dispensa de avaliação ser precedida por um ato regulatório baseado na avaliação externa *in loco*.

Art. 192. Os seguintes cursos não serão dispensados de avaliação externa *in loco*:

- I- Direito, Medicina, Psicologia, Odontologia e Enfermagem;
- II- cursos em caráter experimental e com denominações ou matrizes curriculares inovadoras;
- III- cursos com matrizes curriculares que apresentem disciplinas análogas a projetos 'integradores', 'interdisciplinares' ou similares, com carga horária superior a 15% (quinze por cento) da horária total do curso, com exceção daqueles solicitados por IES com CI igual a cinco;
- IV- cursos solicitados por IES sem indicador de qualidade institucional disponibilizado;
- V- cursos superiores na modalidade EaD; e
- VI- cursos superiores vinculados a programas.

Art. 193. Não há dispensa de avaliação *in loco* nos processos de credenciamento e credenciamento institucional, de reconhecimento de curso de atos regulatórios de cursos superiores na modalidade EaD.

Subseção III **Da Comissão de Avaliação Externa**

Art. 194. O Processo de composição da comissão de avaliação externa de IES e de Curso de Graduação será efetivado por Chamada Pública elaborada e publicada pelo órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas na qual deverão constar os requisitos gerais dispostos nos Artigos. 198, 199 e 200 desta resolução, assim como critérios eliminatórios, classificatórios e de desempate, constantes no ANEXO X.

§1º Para as avaliações de curso será admitido que um dos avaliadores não seja da área específica do curso, desde que tenha pós-graduação lato sensu em educação superior, não podendo este presidir a comissão.



§2º A mesma comissão pode avaliar, mas emitindo relatórios distintos, o mesmo curso ofertado em diferentes campi de uma mesma IES.

§3º Um mesmo avaliador poderia avaliar apenas três cursos por semestre na mesma IES.

Art. 195. Cabe à comissão avaliadora:

- I- Cumprir, na data designada, rigorosamente os cronogramas de avaliação, de forma presencial ou remota, conforme estabelecido previamente;
- II- utilizar instrumento de avaliação indicado pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL;
- III- proceder a análise comparativa entre o relatório anterior e os dados aferidos na avaliação atual, indicando no relatório possíveis continuidades de fragilidades, bem como melhorias observadas;
- IV- Observar e se referir a resultados obtidos pelos alunos em avaliações externas ou progressiva institucionalizada, se houver.;
- V- atuar com respeito, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade;
- VI- manifestar-se de forma conclusiva, indicando ou não restrições, bem como a eventual concessão de prazo para atendimento dos requisitos especificados;
- VII- manter sigilo sobre as informações obtidas em função da avaliação *in loco*, disponibilizando-as exclusivamente ao setor que coordena a Educação Superior no estado de Alagoas;
- VIII- apresentar relatório claro, objetivo e consubstanciado, no prazo máximo de até 10 dias após a avaliação *in loco*.

Art. 196. É vedado ao avaliador:

- I- receber valores, presentes ou qualquer forma de ajuda de custo ou apoio da instituição avaliada, para além do definido em processos administrativos;
- II- fazer recomendações ou qualquer forma de aconselhamento à instituição;
- III- promover atividades de consultoria e assessoria educacional, eventos, cursos e palestras, bem como produzir materiais de orientação sobre os procedimentos de avaliação, até um ano após a avaliação *in loco*; e
- IV- realizar avaliações em situação de impedimento, suspeição ou conflito de interesses.

§ 1º Caracterizam impedimento e suspeição as hipóteses previstas nos Arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999, e, subsidiariamente nos Arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil ou outra legislação que venha substituir.

§ 2º A participação do avaliador em qualquer atividade remunerada pela instituição ou curso por ele avaliado, desde um ano antes e até um ano depois da realização da avaliação, implica na nulidade do relatório para todos os fins,



Art. 197. As Comissões de Avaliação a serem instituídas pela Secretaria de Estado responsável pela educação superior serão compostas por:

- I- Para avaliação de faculdade e de curso de graduação em qualquer das IES: no mínimo dois docentes
- II- Para avaliação de centro universitário e universidade: no mínimo 3 (três) docentes.

Art. 198. São requisitos gerais para compor Comissões de Avaliação *in loco*:

- I- portar titulação acadêmica não inferior a mestre;
- II- comprovar exercício da docência, em nível superior, de pelo menos 3(três) anos, em instituição e curso regulares conforme o Cadastro e-MEC;
- III- possuir produção científica, técnica ou cultural nos últimos 3 (três) anos, registrada no *currículo lattes*;
- IV- não ter pendências junto às autoridades tributárias e previdenciárias;
- V- ter experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano, registrada no currículo lattes;
- VI- não possuir qualquer vínculo com a IES a ser avaliada;
- VII- residir em Estado distinto do local de oferta do curso ou IES a ser avaliada;
- VIII- não participar de mais de uma Comissão de Avaliação simultaneamente;
- IX- ter disponibilidade para participar da avaliação;
- X- não possuir delegação de qualquer órgão do MEC ou da Secretaria de Estado da Educação para aconselhar ou orientar a instituição em relação à atividade educacional nos últimos dois anos; e
- XI- não ter participado em mais de dois ciclos avaliativos consecutivos da IES ou do curso.

Art. 199. Na avaliação institucional de universidades e centros universitários, são requisitos específicos para compor Comissões de Avaliação *in loco*:

- I- pelo menos um avaliador ser oriundo de universidade;
- II- todos os avaliadores devem ter experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, três anos; e
- III- Todos os avaliadores deverão portar titulação acadêmica de doutor.

Parágrafo único. Para a composição da comissão de avaliação externa de faculdades não são atribuídos requisitos específicos.

Art. 200. Na avaliação de cursos são requisitos específicos para compor Comissões de Avaliação *in loco*:

- I- ao menos um dos avaliadores deve ter formação inicial correspondente ao curso avaliado, com referência nas Diretrizes Curriculares Nacionais e no Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia, sendo este o presidente da comissão;
- II- na avaliação de cursos na modalidade EAD, pelo menos um dos avaliadores deve ter experiência de no mínimo três anos nessa modalidade de educação;
- III- na avaliação de cursos superiores de tecnologia, pelo menos um dos avaliadores deve ter no mínimo dois anos de experiência acadêmica na área específica do curso a ser avaliado.



Parágrafo único. Para as avaliações de curso será admitido que um dos avaliadores não seja da área específica do curso, desde que tenha pós-graduação lato sensu em educação superior, não podendo este presidir a comissão.

CAPÍTULO V DA SUPERVISÃO E DO PROTOCOLO DE SANEAMENTO

Art. 201. Compreende-se como Supervisão da Educação Superior o acompanhamento do ensino superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, mediante ações de verificações, avaliações ou auditorias com a finalidade de monitorar ou de avaliar cursos, polos ou instituições de ensino superior, na intenção da preservação da qualidade do ensino socialmente referenciado.

Art. 202. A supervisão poderá ser aplicada nas seguintes situações:

- I- Programação de execução de avaliações sistemáticas nas IES;
- II- Processos em que houve deliberação do CEE/AL diante de:

- a) Denúncias, representações, observações de irregularidade ou inconformidade por meio da mídia e outros meios de comunicação; e
- b) Observação de inconformidade e/ou irregularidade citadas em relatórios de avaliação externa *in loco* elaborados pela Comissão de Avaliação, instituída para fins de atos regulatórios.

§ 1º Nas situações elencadas na alínea a do item II haverá a formação de uma comissão de supervisão formada por dois componentes do CEE/AL, podendo ser assessor ou conselheiro, e um servidor do **órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas**

§ 2º O Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL e o **órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas** poderão realizar, a qualquer tempo, as ações de supervisão de que trata o caput, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º As ações de que trata o caput, com fins de supervisão poderão ou não, ser previamente comunicadas às respectivas Instituições de Educação Superior.

§ 4º No exercício de sua atividade de supervisão, o CEE/AL, o órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas e a Comissão de Supervisão, nos limites da lei, poderão fazer uso da solicitação de apresentação de documentos complementares

§ 5º As verificações e as auditorias serão realizadas por comissão de supervisão que poderá requisitar à instituição e a sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos ou realizará a verificação ou auditoria, inclusive *in loco*, sem necessidade de prévia notificação à instituição, resguardando os interesses dos envolvidos, bem como preservando as atividades em andamento das instituições.

§ 6º Os atos de supervisão buscarão resguardar os interesses dos estudantes.



Seção I

Do Processo de Supervisão Emanado por Denúncia, Representação ou Observação de Inconformidade ou Irregularidade por Meio de Mídia

Art. 203. O processo de supervisão poderá ser instaurado de ofício, quando o CEE/AL ou o órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas tiver ciência de irregularidade por meio de denúncia enviada ou de mídia, visando a averiguação da veracidade dos fatos e posterior aplicação de medida cabível.

Art. 204. Estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, por meio de seus órgãos representativos, entidades educacionais ou organizações da sociedade civil, além dos órgãos de defesa dos direitos do cidadão, poderão representar o órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas ou diretamente o CEE/AL, quando verificarem deficiências ou irregularidades no funcionamento de instituição ou de curso de graduação e pós-graduação *lato sensu*.

§ 1º A representação que for ajuizada no órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas deverá ser encaminhada ao CEE/AL para a criação da Comissão de Supervisão, conforme §1º do Art. 202 e providências de mérito.

§ 2º A representação será analisada inicialmente quanto a existência de descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, se há documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 3º As representações cujo objeto seja alheio às competências do Conselho Estadual de Educação, serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 205. A Comissão de Supervisão, por meio da secretaria executiva do CEE/AL dará ciência da representação à instituição denunciada, que poderá, em até 15 (quinze) dias úteis:

- I- manifestar-se de forma comprobatória, pela insubsistência da representação;
- II- requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do Art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo do direito da defesa.

Art. 206. Após o prazo concedido à IES para pronunciamento, a Comissão de Supervisão, de posse da manifestação da IES, emitirá relatório ao pleno do CEE/AL que poderá decidir por:

- I- instauração de procedimento saneador com concessão do prazo solicitado pela IES
- II- instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos
- III- instauração de procedimento sancionador; ou
- III- suspensão do procedimento de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as inconformidades ou irregularidades, sendo solicitado o arquivamento do processo.

§ 1º O requerente, havendo identificação, será comunicado sobre os encaminhamentos relativos à denúncia.



§ 2º Esgotado o prazo determinado e comprovado o saneamento de que trata o item I do caput, o processo deverá ser concluído.

Seção II

Do Processo de Supervisão Emanado de Relatório de Avaliação Externa para Ato Regulatório

Art. 207. Identificadas as inconformidades/dificuldades no funcionamento da IES ou do curso nos relatórios de avaliação externa que subsidiam os atos regulatórios, passado o prazo para a IES se manifestar conforme inciso VI do Art. 54, poderá caber decisão por ato de Supervisão com Protocolo de Saneamento, descrito na subseção III adiante, de acordo com os critérios estabelecidos no ANEXO II desta resolução.

§ 1º O prazo para saneamento de deficiências no Protocolo de Saneamento não poderá ser superior a doze meses.

§ 2º Na vigência de prazo para saneamento de inconformidades e/ou irregularidades, poderá ser aplicada alguma medida prevista no Art. 224, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 208. Esgotado o prazo para saneamento de inconformidades e/ou irregularidades estabelecido no Protocolo de Saneamento, a IES deverá emitir o relatório comprobatório das ações de saneamento das inconformidades e/ou irregularidades (RCAS) ao órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas.

Art. 209. O órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas, sendo facultada ainda a possibilidade de diligências com vistas à obtenção de outras informações ou elementos comprobatórios, deverá analisar o RCAS para emitir parecer opinativo ao CEE/AL.

§ 1º O Conselho apreciará os elementos do processo e decidirá sobre a evidência do saneamento das deficiências podendo solicitar outros elementos comprobatórios.

§ 2º O RCAS deverá compor os documentos a constarem no próximo processo de solicitação de ato regulatório, ficando à disposição da comissão de avaliação externa *in loco*.

§ 3º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo de supervisão.

Art. 210. Recebido o relatório comprobatório da IES acompanhado do parecer opinativo do órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas e passado prazo de resposta a eventual diligência do CEE/AL, a Câmara de Educação Superior apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, por:

- I- concessão do ato regulatório solicitado;
- II- indicação ao Pleno do Conselho a aplicação de uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, §1º, da Lei nº 9.394/96:



- a) de cursos e habilitações;
- b) intervenção;
- c) suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou
- d) descredenciamento da instituição.

Art. 211. Da decisão do Conselho sobre o que prevê o Art. 208 caberá recurso ao pleno em trinta dias, a contar da publicação da decisão.

Art. 212. A decisão de intervenção será implementada por despacho do titular do órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 213. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia contém a definição de prazos dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei nº 9.394/96.

Seção III Dos Procedimentos Saneadores

Art. 214. O procedimento saneador pode ser:

- I- Por meio de determinação de providências saneadoras, em prazo não superior a seis meses, em casos de processos de denúncia ou representação;
- II- Por meio de recomendações de saneamento de inconsistências ou fragilidades identificadas em relatórios de avaliação *in loco* quando todas as dimensões receberam conceito igual ou maior a 3, devendo o atendimento ser observado na avaliação subsequente para novo ato regulatório;
- III- Por meio de estabelecimento de Protocolo de Saneamento, quando se tratar de identificação de até duas dimensões com conceito inferior a 3, em processos de avaliação que subsidia ato regulatório, conforme esta resolução;
- IV- Por meio de Intervenção, quando se tratar de identificação de três dimensões com conceito inferior a 3, em processos de avaliação externa que subsidia ato regulatório, conforme esta resolução.

§ 1º Em se tratando da situação do inciso I, a instituição poderá recorrer, em quinze dias úteis, sobre a notificação das medidas determinadas e/ou prazos fixados para atendimento.

§ 2º O CEE/AL apreciará o recurso de que trata o parágrafo primeiro e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

Art. 215. A instituição, no caso de situação do inciso I, deverá comprovar o efetivo cumprimento das providências determinadas ao órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas que poderá, por decisão própria ou orientação do CEE/AL, se necessário, solicitar diligências e/ou realizar verificação *in loco* do atendimento à prescrição do CEE/AL.



§ 1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo de supervisão, exceto mediante a comprovação de que a morosidade na resolução da inconformidade e irregularidade ocorre por ato extra institucional.

Subseção I Do Protocolo de Saneamento

Art. 216. Trata-se de procedimento indicado pelo CEE/AL à IES, para que esta elabore, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, um planejamento para saneamento das inconformidades e/ou irregularidades, quando da obtenção pela IES de conceito inferior a 3 (três) em uma ou duas das Dimensões do instrumento de avaliação institucional ou de curso, nos processos periódicos de avaliação que subsidiam os atos regulatórios.

§ 1º O ato regulatório consequente ao processo de avaliação *in loco*, que suscitou, por seus resultados, um protocolo de saneamento, somente será finalizado e publicado após a conclusão do processo.

§ 2º Na vigência de protocolo de saneamento, O CEE/AL poderá determinar, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 3º Na vigência de protocolo de saneamento, o ato regulatório poderá ser concedido apenas para fins de diplomação de turma;

Art. 217. A IES deverá instituir uma comissão composta por docentes, discentes e servidor técnico administrativo para elaboração do Protocolo de Saneamento, bem como acompanhamento das ações e emissão do relatório de cumprimento de ações - RCAS.

Art. 218. O Protocolo de Saneamento deverá conter:

- I- Indicação das inconformidades e/ou irregularidades que devem ser saneadas;
- II- os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela IES com vistas à superação das inconformidades e/ou irregularidades detectadas;
- III- a indicação expressa dos prazos de cumprimento para cada item a ser saneado, estabelecendo o máximo de doze meses; e
- IV- a caracterização das respectivas responsabilidades (pessoa, setor, instituição) por cada um dos processos ou ações.

Art. 219. Terminado o prazo final estimado para o cumprimento do PS, a comissão de que trata o artigo 222, deverá emitir em até 30 dias, assinado por todos os componentes da comissão, ao órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas o Relatório de Cumprimento de Ações de Saneamento- RCAS.

§ 1º O RCAS que consiste em relatório comprobatório de cumprimento das medidas de saneamento, pactuadas no PS deve comprovar o atendimento das medidas por meio de fotos, notas fiscais, listas de frequências de reuniões e outras formas, quando couber.



§ 2º O órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas analisará o RCA e apensará parecer opinativo ao processo que será enviado ao CEE/AL, sendo facultada a este:

- I- solicitação de outras comprovações à IES
- II- solicitação de nova avaliação *in loco* para deliberação final do ato regulatório.
- III- conceder o ato regulatório com indicação de que o RCAS apresentado componha o rol de documentos da próxima avaliação *in loco*.

Art. 220. O não envio do RCAS enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades:

- I- suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;
- II- cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e
- III- advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º A instituição de educação superior será notificada para ciência no processo, para, no prazo de dez dias apresentar defesa quanto as penalidades previstas no caput.

§ 2º A decisão do CEE/AL de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão e as condições necessárias para o retorno do processo seletivo.

§ 3º A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

§.4º Recebida a defesa, o CEE/AL apreciará o conjunto dos elementos do processo para deliberação.

Seção IV Dos Procedimentos Sancionatórios

Art. 221. O procedimento sancionatório será instaurado em ato do CEE/AL a partir de:

- I- constatação de irregularidades administrativas;
- II- não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das inconformidades e irregularidades pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional.

Art. 222. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de sanções, nos termos desta Resolução, as seguintes condutas:



- I- oferta de educação superior sem o devido ato regulatório;
- II- oferta de educação superior em desconformidade com os atos regulatórios da IES;
- III- a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;
- IV- terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;
- V- convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;
- VI- diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;
- VII- registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;
- VIII- prestação de informações falsas ou omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;
- IX- ausência de protocolo de pedido de credenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma desta Resolução;
- X- oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e
- XI- o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.

Art. 223. O CEE/AL e/ou o órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, e sem notificação prévia à IES, as seguintes medidas cautelares, entre outras:

- I- suspensão de ingresso de novos estudantes;
- II- suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu;
- III- suspensão de atribuições de autonomia da IES;
- IV- suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;
- V- sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;
- VI- impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou as demais mantidas pela mantenedora;
- VII- suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES; e
- VIII- suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais, estaduais ou municipais de acesso ao ensino pela IES.

§ 1º As medidas previstas no caput serão formalizadas por meio de resolução do CEE/AL que indicará o seu prazo e seu alcance.

§ 2º A instituição será notificada da instauração do procedimento administrativo sancionatório e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de quinze dias úteis.

Art. 224. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, o CEE/AL apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:



I- pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou

II- pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394/1996, especialmente: desativação de cursos e habilitações:

- a) intervenção;
- b) suspensão temporária de atribuições da autonomia;
- c) descredenciamento;
- d) redução de vagas autorizadas;
- e) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou
- f) suspensão temporária de oferta de cursos.

§ 1º As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, na adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição, nos termos desta resolução.

§ 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados a conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

§ 3º As decisões de suspensão de atribuições da autonomia, de ingressos de novos estudantes e de oferta de cursos preverão o prazo e o alcance das medidas.

§ 4º A decisão de intervenção poderá implicar a nomeação de interventor pelo órgão responsável pela educação superior do sistema de ensino de Alagoas que estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

§ 5º O CEE/AL poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela permuta das penalidades previstas no *caput*, pela celebração de protocolos de saneamento para ajustamento de conduta, na hipótese de justificação dos elementos analisados.

§ 6º Em caso de descumprimento de penalidade, o CEE/AL poderá substituí-la por outra de maior gravidade.

Art. 225. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidades de natureza institucional ficará impedida de protocolar novos processos regulatórios pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação do ato que a penalizou, conforme regulamento a ser editado.

Parágrafo único. Os processos regulatórios já tramitando durante a ocorrência das situações irregulares previstas nesta resolução deverão ser sustados até ulterior deliberação do CEE/AL.

Art. 226. Da decisão do CEE/AL caberá recurso, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão.



CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 227. Os atos regulatórios emitidos em data anterior à vigência desta Resolução terão sua validade até findo o prazo nele estipulado.

Art. 228. Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução obedecerão às disposições processuais contidas nas resoluções em vigor à época, ressalvado os artigos sobre temas não contemplados na Resolução anterior.

Art. 229. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Art. 230. A IES, dentro de sua autonomia, regulamentará o regime de trabalho docente com base no que prevê a LDBEN nº9394/96 em seus artigos 27, 28 e 29.

Art. 231. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem no mínimo duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 232. As IES manterão seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC, mantido pelo Ministério da Educação (MEC), e prestarão, anualmente, as informações pertinentes ao Censo da Educação Superior.

Art. 233. A IES credenciada pode ofertar cursos ou programas especiais, de caráter emergencial e temporário, motivados por comprovadas necessidades regionais, seguindo toda orientação contida na Seção III desta Resolução.

Art. 234. Respeitada a autonomia de que gozam as universidades e os centros universitários, toda alteração estatutária efetuada por IES do Sistema Estadual, deve ser enviada ao CEE/AL para emissão de parecer opinativo.

Parágrafo único. As demais instituições de ensino superior do sistema estadual de ensino de Alagoas devem solicitar homologação das alterações estatutárias e regimentais ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 235. A mudança de denominação de Instituição de Educação Superior (IES), integrante do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, é prerrogativa da sua mantenedora, de conformidade com as disposições legais, cabendo ao Conselho Estadual de Educação (CEE/AL) a homologação de registro cadastral da instituição que deverá encaminhar processo específico do pedido no prazo de 30 (trinta) dias da mencionada alteração.

Parágrafo único. Uma vez homologada a alteração do nome da instituição, compete à mesma promover as respectivas alterações no Censo da Educação Superior e respectivo cadastro no Sistema Federal.

Art. 236. É vedada a realização de qualquer atividade acadêmica antes da publicação dos atos regulatórios respectivos legais sob pena de ilegalidade de atuação, intervenção e representação

ao

Ministério

Público.



Parágrafo único. Em consequência ao disposto no caput deste artigo, são nulos os atos praticados.

Art. 237. O Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL determinará, em ato próprio, observado o contraditório e a ampla defesa, diligências e, se for o caso, processo administrativo de averiguação, sempre que houver descumprimento de seus atos regulatórios.

Art. 238. Das decisões dos órgãos máximos das Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, poderá caber recurso ao Conselho Estadual de Educação -CEE/AL.

Art. 239. Das decisões do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL, caberá pedido de recurso nos prazos estipulados nesta Resolução.

Art.240. O Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL expedirá, sempre que necessário, instruções complementares ao pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 241. Os casos omissos nessa Resolução serão resolvidos pelo Pleno do CEE/AL com base em parecer proposto pela Câmara de Educação Superior.

Art. 242. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 243. Ficam revogadas as disposições em contrário e a Resolução nº 010/2007 CEE/AL e nº 010/2011-CEE/AL

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, Maceió/AL, 21 de dezembro de 2022.

ANEXO I - PRAZOS CONCEDIDOS PARA CREDENCIAMENTO E RECDENCIAMENTO DE IES DE ACORDO COM O CONCEITO OBTIDO

ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA	CONDICIONALIDADE	PRAZO
FACULDADES E CENTROS UNIVERSITÁRIOS	CONCEITO 3	3 anos
	CONCEITO 4	4 anos
	CONCEITO 5	5 anos
UNIVERSIDADES	CONCEITO 3	5 anos
	CONCEITO 4	8 anos
	CONCEITO 5	10 anos

ANEXO II - CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO, DE ACORDO COM O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO EXTERNA



CRITÉRIOS	PROCEDIMENTOS
Nota igual ou superior a 3 em todas as dimensões de avaliação	Deferir a solicitação de ato regulatório com validade de 3 anos, com ou sem recomendações de saneamento de fragilidades, se houver.
Nota inferior a 3 em uma das dimensões de avaliação	Supervisão com Protocolo de Saneamento Ato regulatório emitido após análise do Relatório de Cumprimento de Ações – RCA Conceder o ato regulatório com indicação de que o RCA apresentado componha o rol de documentos da próxima avaliação <i>in loco</i> .
Nota inferior a 3 em duas das dimensões de avaliação	Deferir o pedido exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas apenas dos estudantes já matriculados e determinação de Supervisão com Protocolo de Saneamento Ato regulatório emitido após análise do Relatório de Cumprimento de Ações – RCA Solicitação de nova avaliação <i>in loco</i> para deliberação final do ato regulatório.
Nota inferior a 3 nas três dimensões	Intervenção ou não concessão de ato regulatório

ANEXO III - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL

I - Da Mantenedora:

- atos constitutivos devidamente registrados que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
- certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando couber;
- demonstração de dotação orçamentária e capacidade financeira suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira, a autonomia pedagógica e administrativa da instituição mantida, por meio de documentos dos órgãos competentes;
- termo de responsabilidade e de autorização, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas.

II- Da Mantida:



- a) comprovante de dotação orçamentária e capacidade financeira referente às taxas da execução da avaliação externa;
- b) Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);
- c) estatuto/ regimento;
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência em gestão acadêmica e/ou administrativa de cada um.
- e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;
- f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e
- g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

Obs. Os documentos previstos na alínea “f” do inciso I poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida.

III - Do órgão responsável pelo ensino superior do sistema de educação de Alagoas:

- a) portaria de nomeação da Comissão de Avaliação Externa pelo órgão responsável pelo ensino superior do sistema de educação de Alagoas, no Diário Oficial do Estado com a informação sobre a versão do Instrumento de Avaliação a ser utilizado.
- b) parecer opinativo sobre a solicitação da IES;
- c) relatório de avaliação emitido pela Comissão de Avaliação Externa ; e
- d) manifestação da IES quanto ao Relatório da Visita in loco.

ANEXO IV - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE REcredENCIAMENTO INSTITUCIONAL

Para instrução deste processo devem constar os itens listados no Anexo III, devidamente atualizados, acrescidos dos seguintes documentos:

I - Da Instituição de Ensino:

- a) Relatório institucional descritivo das ações pedagógicas (ensino-pesquisa-extensão) e administrativas desenvolvidas desde o último ato regulatório;
- b) informações sucintas (notas por dimensão e média geral relativas ao último ciclo avaliativo dos cursos ofertados);
- c) relatório da última avaliação realizada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA);
- d) cópia de Parecer e de Resolução do Conselho, bem como da Portaria de homologação pelo órgão responsável pelo ensino superior do sistema de educação de Alagoas, referente ao último ato regulatório da instituição;e
- e) relatório da IES sobre o atendimento às recomendações de saneamento das fragilidades apontadas no processo referente ao último ato regulatório, quando houver.

II - Do órgão responsável pelo ensino superior do sistema de educação de Alagoas:

- a) parecer opinativo sobre o relatório da IES sobre o atendimento àsrecomendações, se for o caso, contidas no último Ato Regulatório;



- b) relatório de Supervisão elaborado em que se verifica o saneamento das fragilidades apontadas no relatório anterior, se for o caso;
- c) relatório atual de avaliação da Comissão de Avaliação Externa;
- d) parecer opinativo sobre o relatório atual da avaliação *in loco*;
- e) manifestação da IES quanto ao Relatório da Visita *in loco*.

ANEXO V - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE *CAMPUS* FORA DE SEDE

Para instrução deste processo devem constar os itens listados nos Anexos III, quando o credenciamento de *campus* fora de sede se der no momento do credenciamento, ou Anexo IV, quando no momento do credenciamento, devidamente atualizados, acrescidos dos seguintes documentos da Instituição de Ensino:

- a) justificativa da necessidade social de criação do novo *campus* e curso(s), do ponto de vista institucional e social;
- b) atos legais internos, que aprovaram a criação do novo *campus* e curso(s);
- c) caracterização da localidade e da área de influência do novo *campus*, especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;
- d) infraestrutura física específica;
- e) planejamento administrativo e financeiro, que comprove a viabilidade do funcionamento do *campus*;
- f) relação do corpo docente que atuará no *campus*, por disciplina e por curso, com respectiva titulação, regime de trabalho, carga horária, experiência profissional, inclusive a não docente, e formas de admissão; e
- g) relação de cursos e respectivos projetos pedagógicos.

ANEXO VI – ELEMENTOS NECESSÁRIOS NO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (PDI)

- I - contexto socioeducacional em que funciona a IES, seu histórico de implantação e desenvolvimento;
- II - missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação;
- III - projeto pedagógico da instituição, que conterá, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão, quando couber como requisito;
- IV - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de *campus* fora de sede e de polos de educação à distância;
- V - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e *campus* para oferta de cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos;
- VI - eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização dos cursos, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;
- VII - oferta de cursos e programas de pós-graduação *lato e stricto sensu*, quando for o caso, conforme legislação vigente;



VIII - perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, quando houver, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de cargos e carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

IX - organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;

X - plano de digitalização do acervo acadêmico e administrativo, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;

XI - infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca:

- 1) acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;
- 2) formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e
- 3) espaço físico para estudos individuais e em grupos, horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo disponível e serviços oferecidos.

b) com relação aos laboratórios de ensino e de habilidades:

- 1) tipificação, espaço físico, horário de funcionamento, serviços oferecidos e medidas de segurança;
- 2) equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, as informações concernentes à relação equipamento/aluno e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e
- 3) pessoal técnico-administrativo disponível.

c) com relação aos laboratórios/sala de informática:

- 1) acesso à internet banda larga, equipamentos de informática (quantidade, qualidade);
- 2) atualização e manutenção tecnológica, pessoal técnico-administrativo disponível e serviços oferecidos.

d) com relação às salas de aula/auditório/sala de conferência:

- 1) quantidade de salas por curso ofertado;
- 2) disponibilidade de equipamentos em plenas condições de funcionamento;
- 3) dimensões em função das vagas previstas/autorizadas por curso;
- 4) limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, segurança, conservação e comodidade.

e) com relação aos espaços destinados às atividades de gestão acadêmica e administrativa:

- 1) dimensão, equipamentos, segurança, conservação, pessoal técnico-administrativo disponível e serviços oferecidos;

f) com relação aos gabinetes de trabalho para docentes de tempo integral: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, conservação e comodidade;



g) com relação à área de convivência: espaço físico destinado à prática de esporte, recreação e desenvolvimento cultural;

h) com relação à acessibilidade:

- 1) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte, dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação;
- 2) serviços de tradutor e/ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS;

i) com relação à infraestrutura de serviços: descrição de infraestrutura para atendimento às necessidades de alimentação, comunicação, transporte, estacionamento etc.;

j) com relação às instalações sanitárias: espaço físico (iluminação, ventilação, limpeza e acessibilidade plena) e equipamentos sanitários.

XII - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;

XIII - oferta de educação a distância, quando houver, especificadas:

- a) sua abrangência geográfica;
- b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI;
- c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados;
- d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e
- e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.

XIV – Descrição dos mecanismos de apoio ao estudante;

XV – Descrição dos convênios firmados para as atividades curriculares.

ANEXO VII – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO.

I- Da instituição

- a) Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Instituição;
- b) Projeto pedagógico do curso, que informando o número de vagas, os turnos, a carga horária, a matriz curricular, as metodologias, as ementas, referências bibliográficas básica e complementar, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal;
- c) informações sobre a coordenação do curso: formação, titulação, regime de trabalho e Currículo Lattes atualizado;
- d) relação de docentes informando a titulação, a carga horária, o regime de trabalho; documento de vinculação a IES; a produção científica, técnica e cultural dos últimos cinco anos;
- e) comprovante de disponibilidade do imóvel em que funciona o curso;



- f) parecer opinativo do Conselho Profissional sobre o PPC e, em se tratando de curso da área de saúde, parecer opinativo sobre a oferta do curso ao Conselho Estadual de Saúde.

II - Do órgão responsável pelo ensino superior do sistema de educação de Alagoas:

- a) portaria de nomeação da Comissão de Avaliação Externa pelo órgão responsável pelo ensino superior do sistema de educação de Alagoas, no Diário Oficial do Estado com a informação sobre a versão do Instrumento de Avaliação a ser utilizado;
- b) parecer opinativo sobre a solicitação da IES;
- c) relatório atual de avaliação emitido pela Comissão de Avaliação Externa ;
- d) parecer opinativo do Conselho Profissional, quando houver,
- e) parecer opinativo do Conselho estadual de Saúde, quando houver ;
- f) parecer opinativo do órgão responsável pelo ensino superior sobre o relatório atual da avaliação *in loco*; e
- g) manifestação da IES quanto ao Relatório da Visita *in loco*, quando houver.

ANEXO VIII - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO

Para instrução deste processo devem constar os itens listados no Anexo VII, devidamente atualizados, acrescidos dos seguintes documentos da Instituição de Ensino:

- a) relatório da última avaliação institucional realizada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA);
- b) relatório descritivo das ações pedagógicas (ensino-pesquisa-extensão) e administrativas desenvolvidas desde o início do curso;
- c) resoluções normativas da Instituição quanto a Núcleo Docente Estruturante (NDE), Estágio, TCC, entre outros;
- d) informações sobre o planejamento do estágio curricular obrigatório (locais pretendidos, objetivos gerais de aprendizagem, minutas de convênios existentes, entre outros.

ANEXO IX - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO

Para instrução deste processo, excetuando o item II do Anexo VIII, devem estar os documentos atualizados e listados nos Anexos VII e VIII, acrescidos de:

I - Da instituição:

- a) relatório institucional descritivo das ações pedagógicas (ensino-pesquisa-extensão) e administrativas desenvolvidas desde o último ato regulatório;
- b) relatório institucional de atendimento às recomendações, quando houver, contidas no último ato regulatório;
- c) cópias de resolução e parecer do conselho estadual de educação e portaria de homologação do último ato regulatório.

II - Do órgão responsável pelo ensino superior do sistema de educação de Alagoas:



- a) parecer opinativo sobre o relatório da IES sobre o atendimento às recomendações, se for o caso, contidas no último Ato de Regulatório;
- b) relatório de Supervisão elaborado em que se verifica o saneamento das fragilidades apontadas no relatório anterior, se for o caso;
- c) relatório atual de avaliação emitido pela Comissão de Avaliação Externa;
- d) manifestação da IES quanto ao Relatório da Visita *in loco*, quando houver.

ANEXO X - CRITÉRIOS PARA COMPOSIÇÃO COMISSÃO DE AVALIAÇÃO NA CHAMADA PÚBLICA

I - Critérios eliminatórios operacionais aos avaliadores:

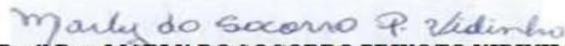
- a) possuir qualquer vínculo com a IES a ser avaliada;
- b) ter tido participação em qualquer atividade remunerada ou não pela instituição ou curso a ser avaliado, até um ano antes da realização da avaliação
- c) residir no mesmo Estado do local de oferta do curso a ser avaliado;

II - Critérios classificatórios:

- a) **titulação:**
 - 1) mestrado - 2 pontos
 - 2) doutorado – 4 pontos
- b) **formação superior:**
 - 1) ter a formação igual a do curso a ser avaliado – 4 pontos
 - 2) ter formação na mesma área ou eixo tecnológico do curso a ser avaliado – 2 pontos
- c) **formação adicional:**
 - 1) possuir pós-graduação *lato sensu* em educação superior- 1 ponto
 - 2) participar de grupos de pesquisa- 2 pontos
- d) **residência do avaliador:**
 - 1) na mesma região geográfica onde se dará a avaliação, mas em Estado diferentes – 2 pontos
 - 2) em região geográfica diferente – 1 ponto

II - Critérios de desempate:

- a. **maior quantidade de avaliação de curso realizada;**
- b. **maior idade**


Prof.^a Dra. MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA
Presidenta do Conselho Estadual de Educação de Alagoas